



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

26/01/2017

Edição N° 13



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

SEMA - DESPACHO - Nº 0000063-04.2016.8.26.0539

Apelação - Santa Cruz do Rio Pardo - Apelante: Maria Augusta da Costa Cintra - Apelante: Luciane da Costa Cintra Alves - Apelante: Ana Paula Cintra - Apelante: João Paulo Cintra - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo

SEMA - DESPACHO - Nº 0002290-08.2014.8.26.0160

Apelação - Descalvado - Apelante: Milton Jorge Namura - Apelante: Ventura Delva Namura - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Descalvado

SEMA - DESPACHO - Nº 0004526-23.2015.8.26.0539

Apelação - Santa Cruz do Rio Pardo - Apelante: Sérgio Claudemir Viol - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo

SEMA - DESPACHO - Nº 0008251-52.2015.8.26.0302

Apelação - Jaú - Apelante: Edson Pinho Rodrigues Junior - Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú

SEMA - DESPACHO - Nº 0009216-87.2015.8.26.0477

Apelação - Praia Grande - Apelante: Allan Kardec Santana Silva - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande

SEMA - DESPACHO - Nº 0009567-14.2015.8.26.0266

Apelação - Itanhaém - Apelante: Francisco Assis da Silva - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itanhaém

SEMA - DESPACHO - Nº 0012485-72.2014.8.26.0606

Apelação - Suzano - Apelante: Associação de Moradores do Bairro Jardim Miriam e Adjacências - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Suzano



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1 - Nº 0000324-69.2015.8.26.0614/50000

Processo Físico - Embargos de Declaração - Tambaú - Embargte: Banco do Brasil S.a - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tambaú

DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I - SANTANA

Correição Virtual Ordinária na 6ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1000450-24.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Renato Canha Constantino - Renato Canha Constantino

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1000480-59.2017.8.26.0100

Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - R.J.T. - Renata Joyce Theodoro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1000984-48.2016.8.26.0020

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - Maria dos Prazeres Ferreira dos Santos

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1001088-57.2017.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Condomínio Edifício Panoramic e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1001618-61.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Eliane de Fatima Varela Ramos

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1047516-34.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Roberto Pereira Gama - - Terezinha Fernandes Martins -
Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1047731-10.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Luciana Bonifacio - Caixa Econômica Federal - CEF

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1062713-29.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Martha Ribeiro Simas

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1089151-29.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - José Afonso Pereira da Silva e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1094821-14.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - ATR3 - Empreendimentos e Participações Ltda. -
Municipalidade de São Paulo - - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1102776-67.2014.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Antonio Guilherme Abrantes da Fonseca -
Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1103157-07.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Pedro Oswaldo Nastro - Pedido de Providências

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1106394-83.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do
Estado de São Paulo - CDHU - Municipalidade de São Paulo - - Fazenda do Estado de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1108835-03.2016.8.26.0100

Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - C.A.B.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1112582-58.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bernardo Goldfarb - - Denis Paulo Goldfarb

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1120203-09.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Ernesto Opitz e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1120324-37.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Tindaro Wilson Martins - - Sandra Regina Martins

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1120718-44.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - DBZ Administração, Gestão de Ativos e Serviços Imobiliários Ltda.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1123048-48.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Camper Empreendimentos Ltda. e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1124600-14.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nova Era Participações e Negocios Ltda

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1125920-02.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - H.E.R. - Helio Eduardo Rodrigues

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1131468-08.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Martha Remuszka - Dúvida

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1132581-94.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Chamssol Administradora e Construtora Ltda.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1133607-30.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Fundação São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1139323-38.2016.8.26.0100

Procedimento Comum - Propriedade - Suzete Pereira

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0013/2017 - Processo 0072103-79.2012.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Jose Fernandes e outro - Reginaldo Ferreira Rafael e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0013/2017 - Processo 0177304-36.2007.8.26.0100 (100.07.177304-8)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Rosalina Pedroso e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0015/2017 - Processo 0021876-85.2012.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - São Paulo Athletic Club - Eifício ANGELA , representado pela síndica Maria Aparecida Precheret - - Condomínio Edifício FLÁVIA, representado pelo síndico Edmilson Cassiano Rodrigues - - Condomínio Edifício QUEEN MARY, representado pela síndica Iara Frankel - - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0015/2017 - Processo 0216841-73.2006.8.26.0100 (100.06.216841-2)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Virginia Galdino de Almeida Janusonis e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2017 - Processo 0055467-04.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Flavia Rodrigues Silva Rocha

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2017 - Processo 0056852-84.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sebastião Renato Stefanutto

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1000183-62.2016.8.26.0011

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alceu Messias Meseti

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1000252-84.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Martin de Albuquerque Baldivieso

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1000352-73.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mara Elaine Soares Lourenço de Barreira,

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1001066-12.2016.8.26.0495

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - S.H.R.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1004593-90.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Joseane Aguiar

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1011708-41.2016.8.26.0011

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Obrigações - Barnabel Valter Figueiredo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1028581-43.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Bruna Candéo Chahda

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1034558-50.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rafael Griffó

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1037294-07.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - H.M.P.S

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1039584-92.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.S.F. - R.P.S.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1039612-63.2016.8.26.0002

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Patricia de Azevedo Santos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1053061-85.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Ernesto Matalon - - Muriel Matalon

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1055132-94.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Dante Mario Poncio

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1055196-70.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Francisco Castilho Filho - - Laura Bergamascho Castilho - - Roseli Castilho - - Joana Castilho Pinheiro - - Jonathan Castilho Pinheiro - - Gustavo Lourençon Castilho - Francisco Castilho Filho - - Francisco Castilho Filho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1055237-40.2016.8.26.0002

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Talita Belo Rego

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1059784-91.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - SILVINHA DIAS FERREIRA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1061077-28.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Anny Juliana Condori Escobar

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1080445-23.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sandra Bazylewski

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1080484-20.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Rafael de Almeida

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1088837-49.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.T.C.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1096231-44.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.M.M

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1097809-08.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.L.B. - Esclareça o Sr. Representante se houve a regularização da situação.Int.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1098910-17.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Carmen Silvia Saraiva Maseo de Castro e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1102183-67.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Wladimir Cassani

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1107926-58.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.C.T. - - E.N.A.T. - - F.L.T. - - L.A.T

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1108891-36.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Antonio Valdeci Venâncio - - Monica Andrade Cardoso

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1111057-12.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Verônica Freitas Einloft

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1112496-87.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Eduardo Altman - - João Renato Altman - - Renata Mandelbaum Altman

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1114782-38.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sofia Soo Min Chung

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1117675-02.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Silvia Eliana Val Mattoso Perona - - Rosa Maria Mattoso Abolin

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1117784-16.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Ana Karina Leal Padgett - - Mark Alan Padgett

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1119265-14.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lívia Katly Scattolini

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1132407-22.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Cleber Wilian Vezone e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1138482-43.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Paulo Francisco

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1138903-33.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Eduardo Martins da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1139062-73.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rogério dos Santos Adrião - - Laurinda dos Santos Adrião Neves - - Wilma Aparecida Gurtler - - Wilson dos Santos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1139118-09.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luis Gustavo Laureano Pereira

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1139186-56.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.F.F.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1139216-91.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jandyra Tannici da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1139392-70.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Maria de Sousa Pereira

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Editais de Registros de Imóveis

SEMA - DESPACHO - Nº 0000063-04.2016.8.26.0539

Apelação - Santa Cruz do Rio Pardo - Apelante: Maria Augusta da Costa Cintra - Apelante: Luciane da Costa Cintra Alves - Apelante: Ana Paula Cintra - Apelante: João Paulo Cintra - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo

Página 4

SEMA

DESPACHO

Nº 0000063-04.2016.8.26.0539 - Processo Físico - Apelação - Santa Cruz do Rio Pardo - Apelante: Maria Augusta da Costa Cintra - Apelante: Luciane da Costa Cintra Alves - Apelante: Ana Paula Cintra - Apelante: João Paulo Cintra - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. SP, 12/01/2017." - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Abel Pedro Ribeiro (OAB: 37126/SP) - João Pedro Franco Ribeiro (OAB: 273573/SP) -

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO - Nº 0002290-08.2014.8.26.0160

Apelação - Descalvado - Apelante: Milton Jorge Namura - Apelante: Ventura Delva Namura - Apelado: Oficial de Regsitro de Imóveis e Anexos da Comarca de Descalvado

Página 4

SEMA

DESPACHO

Nº 0002290-08.2014.8.26.0160 - Processo Físico - Apelação - Descalvado - Apelante: Milton Jorge Namura - Apelante: Ventura Delva Namura - Apelado: Oficial de Regsitro de Imóveis e Anexos da Comarca de Descalvado - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendose o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. SP, 12/01/2017." - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Nelson Hanada (OAB: 11784/SP) - Fabio Hanada (OAB: 98691/SP) -

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO - Nº 0004526-23.2015.8.26.0539

Apelação - Santa Cruz do Rio Pardo - Apelante: Sérgio Claudemir Viol - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo

Página 4

SEMA

DISPACHO

Nº 0004526-23.2015.8.26.0539 - Processo Físico - Apelação - Santa Cruz do Rio Pardo - Apelante: Sérgio Claudemir Viol - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. SP, 12/01/2017." - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Antonio Valdir Fonsatti (OAB: 127890/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO - Nº 0008251-52.2015.8.26.0302

Apelação - Jaú - Apelante: Edson Pinho Rodrigues Junior - Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú

Página 4

SEMA

DESPACHO

Nº 0008251-52.2015.8.26.0302 - Processo Físico - Apelação - Jaú - Apelante: Edson Pinho Rodrigues Junior - Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. SP, 12/01/2017." - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Edson Pinho Rodrigues Junior (OAB: 159451/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO - Nº 0009216-87.2015.8.26.0477

Apelação - Praia Grande - Apelante: Allan Kardec Santana Silva - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande

Página 4

SEMA

DESPACHO

Nº 0009216-87.2015.8.26.0477 - Processo Físico - Apelação - Praia Grande - Apelante: Allan Kardec Santana Silva - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. SP, 12/01/2017." - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Edilene da Silva Santos (OAB: 216032/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO - Nº 0009567-14.2015.8.26.0266

Apelação - Itanhaém - Apelante: Francisco Assis da Silva - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itanhaém

Página 4

SEMA

DESPACHO

Nº 0009567-14.2015.8.26.0266 - Processo Físico - Apelação - Itanhaém - Apelante: Francisco Assis da Silva - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itanhaém - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. SP, 12/01/2017." - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Marcos Tavares Ferreira (OAB: 221260/SP) - Patricia Ramires Martins (OAB: 348655/SP) - Expedito Siqueira dos Santos (OAB: 361621/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO - Nº 0012485-72.2014.8.26.0606

Apelação - Suzano - Apelante: Associação de Moradores do Bairro Jardim Miriam e Adjacências - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Suzano

Página 4

SEMA

DESPACHO

Nº 0012485-72.2014.8.26.0606 - Processo Físico - Apelação - Suzano - Apelante: Associação de Moradores do Bairro Jardim Miriam e Adjacências - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Suzano - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendose o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. SP, 12/01/2017." - Magistrado(a)

SEMA 1.1 - Nº 0000324-69.2015.8.26.0614/50000

Processo Físico - Embargos de Declaração - Tambaú - Embargte: Banco do Brasil S.a - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tambaú

Página 3

SEMA

SEMA 1.1

Nº 0000324-69.2015.8.26.0614/50000 - Processo Físico - Embargos de Declaração - Tambaú - Embargte: Banco do Brasil S.a - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tambaú - Natureza: Recurso Especial Processo n.º0000324-69.2015.8.26.0614/50000 Recorrente: Banco do Brasil S/A Recorrido: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tambaú. Vistos. Irresignado com o acórdão proferido pelo eg. Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação e, com isso, confirmou a sentença que manteve a recusa do registro de cédula rural pignoratícia, o Banco do Brasil S/A interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. A Procuradoria Geral de Justiça propôs o não seguimento do recurso (fls. 153/154). É o relatório. Inviável o reclamo recursal. O processo de suscitação de dúvida guarda natureza administrativa, não se inserindo no conceito de causa a que alude o artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, razão pelo qual inviável o recurso especial (ST, Rec. Esp. 13.637-MG, rel. Min. Atos Carneiro, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, pág. 1.667). Ante o exposto, não se conhece do recurso. Int. - Magistrado(a) Paulo Dimas Mascaretti - Adv: Gilberto Luiz de Oliveira (OAB: 252469/SP) - Daniel Segatto de Sousa (OAB: 176173/SP) - Antonio Carlos Faustino (OAB: 118616/SP) - Marcelo lanelli Leite (OAB: 180640/SP) - Nanci Aparecida Ragaini (OAB: 157928/SP)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/01/2017, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL - ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL E DA UAAJ ME-EPP MACKENZIE - Suspensão do expediente forense e dos prazos processuais no dia 1º/03/2017.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I - SANTANA

Correição Virtual Ordinária na 6ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana

Página 5

DICOGE

DICOGE 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I - SANTANA

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 6ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, nos dias 26 e 27 de janeiro de 2017. FAZ SABER que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail corregedoriafjmmendes@tjst.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 09 de janeiro de 2017.

Eu, _____ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1000450-24.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Renato Canha Constantino - Renato Canha Constantino

Página 1302

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1000450-24.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Renato Canha Constantino - Renato Canha Constantino - Vistos.Tendo em vista a certidão de fl.51, comprove o Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva intimação do suscitado acerca do presente procedimento.Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual impugnação. Int. - ADV: RENATO CANHA CONSTANTINO (OAB 154374/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1000480-59.2017.8.26.0100

Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - R.J.T. - Renata Joyce Theodoro

Página 1302

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1000480-59.2017.8.26.0100 - Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - R.J.T. - Renata Joyce Theodoro - Vistos. Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da questão posta a desate, redistribua-se o presente feito ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Int. - ADV: RENATA JOYCE THEODORO (OAB 261950/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1000984-48.2016.8.26.0020

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - Maria dos Prazeres Ferreira dos Santos

Página 1302

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1000984-48.2016.8.26.0020 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - Maria dos Prazeres Ferreira dos Santos - Vistos.Abra-se nova vista ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de extinção do feito pela perda do objeto em razão do falecimento da requerente e desinteresse de uma das filhas em se habilitar ao presente feito (fls.144/145).Após, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/ DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1001088-57.2017.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Condomínio Edifício Panoramic e outro

Página 1302

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1001088-57.2017.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Condomínio Edifício Panoramic e outro - Vistos. Tendo em vista que o objeto do presente feito é a averbação da alteração da convenção condominial, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Ao Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ORLANDO CARLOS PASTOR SEGATTI (OAB 359550/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1001618-61.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Eliane de Fatima Varela Ramos

Página 1302

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1001618-61.2017.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Eliane de Fatima Varela Ramos - Vistos.Tendo em vista que esta Corregedoria Permanente tem competência administrativa censória disciplinar, ou seja, para apuração de eventual conduta irregular praticada pelo registrador, emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias para:A) excluir do pólo passivo o Banco Santander S/A, bem como Alexandre Augusto Campos Gagliardi Pimazzoni e Patrícia Regina Gagliardi Pimazzoni. Ressalte-se que eventual vício no leilão realizado, deverá ser discutido na via judicial própria, com a incidência do contraditório e ampla defesa;B) juntar a representação processual;C) constar o nome do advogado na inicial. Com o cumprimento das diligências supra mencionadas, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. - ADV: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE (OAB 338821/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Roberto Pereira Gama - -
Terezinha Fernandes Martins - Municipalidade de São Paulo e outro**

Página 1305

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1047516-34.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Roberto Pereira Gama - - Terezinha Fernandes Martins - Municipalidade de São Paulo e outro - Pedido de Providências - registro de imóvel - necessidade de recolhimento do ITBI - fato gerador é a transmissão da propriedade e não a celebração do negócio - desistência do pedido referente a abertura das matrículas em razão de desdobro - Pedido parcialmente procedente Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado por Roberto Pereira Gama e Terezinha Fernandes Martins em face do Oficial do 18º Registro de imóveis da Capital, pleiteando o registro do imóvel matriculado sob nº 22.470, bem como a abertura de duas matrículas em virtude de desdobro. Foram juntados documentos às fls.09/27.A petição inicial foi emendada para a adequação do pólo passivo, bem como comprovação da hipossuficiência dos requerentes (fls.34/43 e 46/53), razão pela qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.54). O registrador manifestou-se às fls.57/58. Esclarece que na matrícula nº 22.470 foi registrado o contrato de compromisso do imóvel, no qual os requerentes figuram como promitentes compradores, bem como o lote em questão, faz parte de um loteamento irregular que foi objeto da averbação na transcrição nº 29.061 do 8º Registro de Imóveis. Aduz que a única possibilidade de dispensar a escritura de compra e venda é através da apresentação de prova da quitação, desde que haja autorização judicial para aplicação do § 6º do artigo 26 da Lei 6.776/79 e pagamento do ITBI. Por fim, informou que para a abertura das matrículas deve haver a apresentação do competente alvará de desdobo emitido pela Prefeitura de São Paulo. O Município manifestou-se às fls.61/64. Esclarece que foi realizado o desdobro do lançamento do IPTU (P.A. 2010.0.244.478-7), todavia não houve o pagamento do ITBI no momento do registro do compromisso de compra e venda. Acerca das ponderações do registrador e da Municipalidade de São Paulo, os requerentes manifestaram-se às fls.71/74, desistindo do pedido de averbação do bem imóvel em separado com a emissão de escrituras distintas. Afirmam que estão encontrando dificuldades para localizar a empresa responsável para que forneçam o termo de quitação, todavia, juntaram comprovantes de pagamento (fls.76/93). Em relação ao pagamento do imposto, aduzem que não houve o recolhimento pois o ITBI somente foi instituído pela CF/88, ou seja, após a aquisição do imóvel. Diante dos documentos apresentados, o registrador deu como comprovada a quitação do compromisso, permanecendo o óbice relativo ao recolhimento do ITBI (fls.102/103).O Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência do pedido, mantendo-se o óbice relativo ao recolhimento do tributo (fls.97/98 e 108).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Tendo em vista a desistência dos requerentes em relação ao desdobro, uma vez que concordaram com a proposição do registrador de que eventual pedido será formulado após a transmissão do domínio, tem-se que o único óbice a ser analisado diz respeito ao recolhimento do imposto de Transmissão de Bem Imóvel (ITBI). A determinação dada pelo artigo 289 da Lei 6.015/73 deve ser interpretada no sentido de que lhe incumbe apenas confirmar se foi recolhido o tributo, relativo à operação a ser registrada, sem ater-se à exatidão do valor ou à incidência de juros ou multa, tarefa esta de interesse das fazendas públicas, no caso em exame, da Fazenda Municipal.Neste sentido:"Ao oficial de registro incumbe a verificação de recolhimento de tributos relativos aos atos praticados, não a sua exatidão" (Apel. Cív. 020522-0/9- CSMSP j.19.04.1995 Rel. Antônio Carlos Alves Braga)O fato gerador do ITBI, no caso da transmissão do domínio, é o efetivo registro, pois somente ele tem o condão de transferir a propriedade, muito embora seja habitual o pagamento desse tributo já quando se celebra o negócio jurídico obrigacional.Não é demais transcrever trechos de julgados neste sentido:"O registro do título é o fato gerador do tributo. Enquanto não apresentado para registro, os direitos decorrentes limitam-se à esfera pessoal, afastando a ocorrência do fato gerador" (Apel. Cív. 020522-0/9- CSMSP - j.19.04.1995 Rel. Antônio Carlos Alves Braga)"O art. 156, inciso II, da Constituição Federal estabelece a competência tributária para instituir e cobrar o ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, nos seguintes termos: "Compete aos Municípios instituir impostos sobre: II transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição". Sobre a aquisição da propriedade imóvel, dispõe o art. 1245, caput e § 1º, do Código Civil: "Transferese entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. §

1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel". Com efeito, tal imposto é devido somente por ocasião do registro da transmissão da propriedade de bens ou direitos, a teor do disposto no art. 1245 do Código Civil (Agr. Reg. em Agr. Instr. n. 448.245-DF, Rel. Min. Luiz Fux), em que pese habitual e ilegítima exigência da prova do recolhimento do citado tributo antes da lavratura da escritura ou do contrato particular." (processo 0039993-95.2009.8.26.0564 - TJSP - relator: Roberto Martins de Souza) (grifos no original)E ainda conforme estabelece o artigo 1.245 do CC:"Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis".A alegação dos requerentes de que não houve o recolhimento, pois o ITBI somente foi instituído pela CF/88, ou seja, após a aquisição do imóvel é destituída de fundamento. Como é sabido, de acordo com o princípio tempus regit actum, à qualificação do título aplicam-se as exigências legais contemporâneas ao registro, e não as que vigoravam ao tempo de sua lavratura.O Conselho Superior da Magistratura tem considerado que, para fins de registro, não importa o momento da celebração do contrato, em atenção ao princípio "tempus regit actum", sujeitando-se o título à lei vigente ao tempo de sua apresentação (Apelação Cível nº, 115-6/7, rel. José Mário Antonio Cardinale, nº 777-6/7, rel. Ruy Camilo, nº 530-6/0, rel. Gilberto Passos de Freitas, e, mais recentemente, nº 0004535-52.2011.8.26.0562, relatada por V. Exa.).Logo, cabe ao suscitado a apresentação do comprovante de recolhimento de ITBI ou a guia de isenção expedida pela Municipalidade de São Paulo, órgão competente pela arrecadação do imposto em questão.Do exposto, Homologo o pedido de desistência do desdobro pretendido e julgo o pedido de providências formulado por Roberto Pereira Gama e Terezinha Fernandes Martins em face do Oficial do 18º Registro de imóveis da Capital, parcialmente procedente, mantendo-se o óbice registrário por ausência de recolhimento do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 11 de janeiro de 2017.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: MAURICIO SIMÕES (OAB 334074/SP), BIANKA ZLOCCOWICK BORNER DE OLIVEIRA (OAB 352959/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1047731-10.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Luciana Bonifacio - Caixa Econômica Federal - CEF

Página 1305

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1047731-10.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Luciana Bonifacio - Caixa Econômica Federal - CEF - Registro de Imóveis dúvida inversa carta de arrematação princípio da continuidade título sub judice - precedenteVistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada por Luciana Bonifácio em face do 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, dada a negativa de ingresso em registro de carta de arrematação do imóvel matriculado sob o número 154.066.Preliminarmente, cabe informar que o título se encontra sub judice (Agravo de Instrumento nº 2268955-46.2015.8.26.0000), conforme se extrai da fl. 2, procedimento em que a suscitante é o polo ativo.A negativa é sustentada na premissa de que a referida carta de arrematação, proveniente dos autos do processo de número 0023424-28.2002.8.26.011, tramitando perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, não segue o princípio da continuidade registral, uma vez que a Caixa Econômica Federal figura como proprietária do bem, mas não consta como polo passivo da demanda supracitada que deu origem ao título o qual se busca registrar.A suscitante por sua vez alega ser indevida a negativa posta uma vez que a Caixa Econômica Federal tinha interesse tão somente nas garantias dos seus créditos junto à executada, e que o imóvel fora penhorado em favor da Caixa Econômica Federal e posteriormente adjudicado em razão deste inadimplemento, e cancelamento da hipoteca e, quando intimada a manifestar apenas protestou pela preferência de seu crédito, não sendo proprietária do imóvel em nenhum momento. Juntou documentação às fls. 12/182.A Caixa Economia Federal manifestou-se às fls. 199/204, informando que houve a expedição de duas cartas de arrematação, a primeira arrematação realizada extrajudicialmente, que deu origem ao título registrado pela Caixa Econômica Federal e, transmitindo o imóvel objeto da ação ao seu domínio, por esse motivo consta como proprietária, conclui que não há qualquer prejuízo à arrematante, uma vez que pode ser decretada a nulidade da arrematação judicial, haja vista a arrematação extrajudicial realizada anteriormente e pode realizar o levantamento dos valores no arremate do bem.O ministério público manifestou-se pela manutenção do óbice imposto.

(fls. 226/228)É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.É o Relatório. Decido.A problemática transita acerca da negativa pelo Registrador de proceder ao registro de uma carta de arrematação ofertada pela requerente originária da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, tendo como objeto o imóvel matriculado sobre número 154.066. Este imóvel consta como propriedade da Caixa Econômica Federal, essa não figurando como ré ou executada nos autos em que foi expedida esta carta de arrematação. Não somente, outro ponto de conflito, se dá quando analisando os autos encontra-se que atualmente o título apresentado, no caso a carta de arrematação, está sub judice, Agravo de Instrumento número 2268955-46.2015.8.26.0000, tramitando atualmente perante a 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.Quanto ao primeiro ponto pode-se afirmar que não há observância ao princípio da continuidade, uma vez que no momento da apresentação do título, visando o registro, constava como proprietária do imóvel a Caixa Econômica Federal, ou seja, titular diverso daquele constante na Carta de Arrematação apresentada pela, de tal maneira impossibilitando ao Registrador proceder ao registro desta junto à matrícula do imóvel. Tal exigência encontra-se em consonância com o princípio da continuidade registrária. Este princípio está previsto na Lei 6.015/73, que em seu artigo 195 expressa:"Art. 195 Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro."No que diz respeito ao segundo ponto, trata-se de um título que atualmente encontra-se sub judice (Agravo de Instrumento nº 2268955-46.2015.8.26.0000), não podendo se proceder a qualquer ato registral, sob pena de se ferir a segurança jurídica. Uma vez que este pode ou não surtir os efeitos a ele atinentes, corroborando com a posição adotada pelo Registrador, no sentido de não proceder ao registro, sendo a decisão acerca deste título, sine qua non para que se possa aceitá-lo em fôlio real.Quanto aos argumentos despendidos tanto pela requerente quanto pela Caixa Econômica Federal acerca da divergência no que tange à arrematação ou mesmo à propriedade, não são de alçada deste juízo administrativo, sendo mais cabível o ingresso de ação nas vias ordinárias, este juízo sim competente para julgar tais matérias.Diante do exposto, julgo procedente a dúvida inversa suscitada por Luciana Bonifácio em face do 18º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, tendo como objeto o registro de carta de arrematação junto à matrícula nº 145.066, mantendo os óbices ao registro.Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 9 de janeiro de 2017Tânia Mara Ahuallijuza de Direito - ADV: DANIEL ZORZENON NIERO (OAB 214491/SP), ANGELO FERNANDO DA SILVA (OAB 313002/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1062713-29.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Martha Ribeiro Simas

Página 1306

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1062713-29.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Martha Ribeiro Simas - Vistos. Fls.86/87: Tendo em vista as razões expostas pela requerente, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, a contar da publicação desta decisão, devendo as demais serem recolhidas sucessivamente. Int. - ADV: PAULO FILIPOV (OAB 183459/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1089151-29.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - José Afonso Pereira da Silva e outro

Página 1308

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1089151-29.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - José Afonso Pereira da Silva e outro - - os autos aguardam manifestação das partes sobre os esclarecimentos do perito. Prazo: 15 dias - ADV: ANTONIO LUIZ RODRIGUES NETTO (OAB 90032/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1094821-14.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - ATR3 - Empreendimentos e Participações Ltda. - Municipalidade de São Paulo - - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo e outro

Página 1309

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1094821-14.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - ATR3 - Empreendimentos e Participações Ltda. - Municipalidade de São Paulo - - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo e outro - "Retificação de área - impugnação fundamentada - necessidade de análise pelas vias ordinárias - retificação administrativa improcedente" Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de ATR3 Empreendimentos e Participações LTDA, pretendendo a retificação e unificação das matrículas nºs 4.945, 95.663, 25.894, 52.948, 56.623 e 86.607. Foram juntados documentos às fls.02/469. Foram notificados os confrontantes Condomínio Edifício Príncipe do Grão Pará (fl.69), Edifício Uirapuru (fl.279) e Condomínio Edifício Morada dos Jardins (fl.273), os quais não apresentaram impugnações. A Municipalidade insurgiu-se acerca da pretensão (fls.136/137 e 169/170), sob o argumento de interferência com o bem público, consistente na passagem PS 127 e respectivo balão de retorno, conforme alvará 16.510 de 19.02.1941. Esclarece que a abertura da passagem e a construção de casas nos lotes aos quais ela dava acesso exclusivo, já constava de transcrição nº 17.627 de 11.03.1941 e que os demais atos registrários mostram que as casas foram alienadas a terceiros, confirmando a transferência da via para o patrimônio municipal efetivada mediante a aprovação do parcelamento. Ressaltase ainda a existência de instituição de servidão perpetua envolvendo a área em tela (fls.269/271) e a Eletropaulo. Intimada, a Eletropaulo não se opôs à pretensão desde que a servidão continue sendo respeitada e que seus funcionários possuam livre acesso aos pontos de energia (fls.488/489). A Municipalidade manifestou-se às fls.498/501. Corrobora os argumentos expostos na impugnação, salientando que em decorrência do parcelamento do solo executado no local, o logradouro foi oferecido ao domínio público, ocorrendo a sua transferência para o patrimônio municipal como bem de uso comum do povo em consonância com a teoria do concurso voluntário. Aduz que ainda que o projeto de abertura da passagem não tivesse sido aprovado pela Prefeitura de São Paulo, a conclusão seria a mesma, ou seja, de que foram alienados a terceiros lotes para os quais o único acesso é a referida passagem, o que tornam irreversível a transferência da via para a categoria de bens de uso comum do povo. Por fim, afirma que o título que a requerente detém é recente, levando-se em consideração que a matrícula autônoma para a área de passagem de número 95.663, foi aberta em 12.02.2014, porém, a via já era pública desde 1941, ou seja, a abertura de uma matrícula atribuída a particular nessas circunstâncias não tem o condão de alterar a natureza da área. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, com a remessa do feito às vias ordinárias (fls.477/478). Manifestação da requerente acerca das ponderações da Prefeitura de São Paulo (fls.502/505). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Como é sabido, neste feito examina-se apenas se a impugnação é ou não fundamentada, nos termos do que dispõe o § 5º, do art. 213, da Lei nº 6015/73. Em caso positivo, isto é, se fundamentada, o procedimento é extinto remetendo-se as partes às vias ordinárias, pois nada de contencioso se resolve aqui; em caso negativo, prossegue-se na retificação com a devolução dos autos ao Oficial de Registro de

Imóveis. Em recente julgado da Corregedoria Geral da Justiça (Processo CG:73.299/2015, Rel. Gustavo Henrique Bretas Marzagão) firmou-se o entendimento de que, por se tratar de direito de propriedade, o juízo administrativo não tem competência para avaliar a fundo qualquer impugnação contrária à retificação de área, sendo necessário apenas argumento plausível para que a impugnação seja aceita. Diz o parecer: "Esses argumentos (...) são suficientes a abalar a inofensividade da retificação pretendida, sendo de rigor o exame do direito das partes nas vias próprias, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, notadamente por se tratar de bem público." Diz ainda a ementa do julgado: "Registro de Imóveis - Retificação de registro na forma do art. 213, II, da Lei nº 6.015/73- Impugnação de confrontante - Direito de propriedade - remessa dos interessados às vias ordinárias - Recurso provido" Entendo, pois, que este precedente estabeleceu a jurisprudência no sentido de que apenas um argumento pouco plausível pode afastar impugnação apresentada. Narciso Orlandi Neto, in Retificação do Registro de Imóveis, Ed. Oliveira Mendes, págs. 161/165, lembra que a lei não esclarece o que é impugnação fundamentada, e que não é nada fácil defini-la nem estabelecer regra prática para distingui-la. Sem embargo, afirma que basta que os termos da impugnação coloquem no julgador dúvida a respeito da viabilidade e da inofensividade da pretensão para que ela seja considerada fundamentada, não se exigindo que o impugnante demonstre cabalmente o efetivo prejuízo que o deferimento do pedido poderá trazer-lhe. E prossegue afirmando que fundamenta é aquela que não permite decisão sem o exame do direito das partes, e que denota a existência de uma lide, em que o direito alegado pelo impugnante se contrapõe ao alegado pelo requerente. Observa, porém, que ela tem de ser razoável, não bastando ao impugnante se opor à pretensão sem dizer em que ela atingirá seu direito, isto é, não é suficiente a mera alegação de que a retificação causará avanço em sua propriedade, sendo de rigor que se diga onde e de que forma isso ocorrerá. Mais adiante, depois de citar precedente em que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que o juiz pode determinar perícia para apreciar se a impugnação era fundamentada, observou que o processo administrativo não comporta perícia no imóvel do confrontante que impugnou o pedido alegando invasão de divisas, de modo que, se a descrição do imóvel confrontante permite a alegação, com seriedade suficiente para deixar o juiz em dúvida, o caso é de encerramento da via não contenciosa. Verificadas essas premissas, passa-se ao exame do caso posto. No caso concreto, as manifestações da Municipalidade (fls. 136/137, 169/170 e 498/501), estão baseadas em dados que afastam a presunção de que a retificação não alcança direitos de terceiros, sem que os argumentos contrários sejam suficientes para o entendimento de que a impugnação é infundada. Entendo que a questão refere-se a propriedade da área em que se baseia a pretensão da requerente, ou seja se é de domínio público ou particular, não sendo a via administrativa adequada para discussão acerca da posse, domínio e outros direitos reais. Deste modo, este juízo administrativo não pode acatar o pedido de retificação e unificação das matrículas, havendo necessidade de dilação probatória que respeite o contraditório e ampla defesa, devendo a lide ser levada a julgamento perante as vias ordinárias. Do exposto, julgo fundamentada a impugnação apresentada pela Municipalidade de São Paulo, sendo improcedente a retificação e unificação das matrículas nºs 4.945, 95.663, 25.894, 52.948, 56.623 e 86.607 realizada de forma administrativa. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO (OAB 26548/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP), LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO (OAB 127203/SP), NELSON JOSÉ CAHALI (OAB 287638/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1102776-67.2014.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Antonio Guilherme Abrantes da Fonseca - Municipalidade de São Paulo e outro

Página 1310

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1102776-67.2014.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Antonio Guilherme Abrantes da Fonseca - Municipalidade de São Paulo e outro - - os autos aguardam o depósito de uma diligência para expedição de mandado de notificação, tendo em vista o AR de fls. 419. - ADV: LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP), ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA (OAB 136964/SP), GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA (OAB 258142/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1103157-07.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Pedro Oswaldo Natri - Pedido de Providências

Página 1310

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1103157-07.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Pedro Oswaldo Natri - Pedido de Providências - ausência de título hábil para averbação - comunicação unilateral de investigação criminal realizada pelo Ministério Público - princípio da legalidade - Pedido Indeferido. Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Pedro Oswaldo Natri em face do Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, pleiteando a averbação de notícia crime junto ao registro da pessoa jurídica denominada Associação Paulista de Imprensa. Relata em síntese que a entidade é alvo de investigação do Ministério Público, pois o exercício da atual diretoria é ilegal e fundamentase em usurpação do cargo, bem como dilapidação do patrimônio. Esclarece que ao requerer a averbação do procedimento houve negativa do registrador, sob o argumento de que ato baseia-se na inexistência de previsão legal, uma vez que o título apresentado não é apto a produzir efeitos jurídicos sobre o registro existente. Juntou documentos às fls.07/14. A inicial foi emendada às fls.16/18, com a juntada de documentos às fls.19/22. O Oficial manifestou-se às fls.28/31. Esclarece que a simples notícia de supostas irregularidades, constitui documento inábil para a averbação pretendida, uma vez que não tem o condão de obstar a prática de atos próprios, com grave risco para os serviços de registro que se destinam, com finalidade de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Aduz que verifica-se no presente caso um conflito de interesse de seus membros acerca do controle e administração, dependendo de pronunciamento judicial através da via contenciosa. Apresentou documentos às fls.32/192. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.196/198). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pretende o requerente a averbação de uma carta protocolada no Ministério Público para investigação de supostas irregularidades praticadas pela pessoa jurídica denominada Associação Paulista de Imprensa. Preliminarmente cumpre destacar que submetem-se os títulos levados a registro ao rigor do princípio da legalidade. Na presente hipótese a comunicação unilateral apresentada à averbação não inserida no rol previsto nos artigos 114, 127 a 129 da Lei de Registros Públicos. Segundo o ilustre jurista Flauzilino Araújo dos Santos, o princípio da legalidade norteia o comportamento do Registrador, que deve permitir o acesso ao álbum registral apenas dos títulos juridicamente válidos para esse fim e que reúnam os requisitos legais para sua registrabilidade e a conseqüente interdição provisória daqueles que carecem de aditamentos ou retificações e definitiva, daqueles que possuem defeitos insanáveis. Essa subordinação a pautas legais previamente fixadas para manifestação de condutas que criem, modifiquem ou extingam situações juridicamente postas, não é exclusiva da temática registral, mas resulta da própria aspiração humana por estabilidade, confiança, paz e certeza de que todo o comportamento para obtenção de um resultado regulamentado para a hipótese terá a legalidade como filtro, vetor e limite. Verifico que o título que se pretende averbar, como bem explanou o registrador, não constitui título hábil, de modo a colocar em risco o publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Conforme sentença prolatada pelo MMº Juiz Modesto Passos, nos autos nº 0021239-03.2013.8.26.0100, cujo parecer coaduno: "...Conforme se depreende dos autos, os requerentes não apresentaram título hábil para a prática de nenhum ato registrário (ou seja, para a averbação ou registro de um título ou documento), mas simples notificação endereçada de forma particular ao Oficial Registrador, solicitando-lhe que não praticasse ato a seu cargo, qual seja, o registro de uma ata de assembleia extraordinária, supostamente eivada de nulidade. Ora, os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas tem o dever de protocolizar requerimentos concernentes à prática dos atos de que lhes incumbe (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 114 e 127/129), mas não de fazer notificações particulares endereçadas exclusivamente ao Oficial Registrador, ainda menos para impedir a prática de certo ato, com fundamento em irregularidade substancial do título - questão a ser discutida, como se sabe, em via própria, e não na esfera administrativa". Ademais, pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). O vício intrínseco, derivado da existência de indícios

de fraude na lavratura do Estatuto Social deve ser reconhecido em procedimento contencioso cível, com a presença do contraditório e ampla defesa, assim como a suposta dilapidação do patrimônio da entidade já está sendo investigada em âmbito criminal. Logo, tendo este Juízo competência administrativa disciplinar, não pode analisar questões de direito material. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Pedro Osvaldo Nastro em face do Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 10 de janeiro de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: THEREZINHA DE JESUS D'URSO SILVA (OAB 11569/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1106394-83.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - Municipalidade de São Paulo - - Fazenda do Estado de São Paulo e outro

Página 1312

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1106394-83.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - Municipalidade de São Paulo - - Fazenda do Estado de São Paulo e outro - Vistos. Primeiramente manifeste-se a Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ponderações e documentos apresentados pela requerente (fls.408/415). Com a juntada da manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fl.406. Int. - ADV: JOSE CANDIDO MEDINA (OAB 129121/SP), RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO (OAB 200273/SP), VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES (OAB 100151/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1108835-03.2016.8.26.0100

Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - C.A.B.

Página 1312

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1108835-03.2016.8.26.0100 - Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - C.A.B. - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Clube Aquático do Bosque em face do Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, pleiteando a averbação da Ata de Assembleia Geral realizada em 20.03.2016 para eleição da nova diretoria. Relata em síntese que em razão da irregularidade da entidade, foi ajuizada ação perante o MMº Juízo da 2ª vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, para nomeação de administrador provisório, sendo que foi proferida decisão nomeando o Srº Emilio pelo prazo de um ano. Informa que passados dois anos, o administrador não comprovou nos autos sua atuação, bem como não assinou o termo de compromisso, apesar de devidamente intimado para tanto, razão pela qual foi realizada Assembleia para eleição de Presidente e Vice Presidente. Juntou documentos às fls.08/24. A inicial foi emendada às fls.27 e 71/73, com a juntada de documentos às fls.28/67.0

registorador manifestou-se às fls.77/80. Aduz que a requerente encontra-se em administração regular desde 31.12.2002, bem como acerca da necessidade de adequação do Estatuto Social ao Código Civil. Apresentou documentos às fls.81/217.O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.221/223).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Com razão o registorador, bem como a Douta Promotora de Justiça.A Associação pretende o registro da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 01.04.2014, em desconformidade com a legislação civil.Conforme Frederico de Castro Y Bravo (La persona jurídica. Madrid: Civitas, 1991, p. 280), o Estatuto da Associação encerra o conjunto de vontades de seus membros (pactum associationis) e lei para suas relações sociais (lex societatis). Apesar da força semântica da expressão utilizada (lei), ressalta-se a importância da obediência do estatuto social como ato de autonomia privada coletiva. A obediência ao Estatuto Social garante os interesses próprios da associação, nos termos em que foi criada, a par da vontade de seus associados. É incontroversa a irregularidade na administração da entidade desde 31.12.2002, fato este reconhecido pela requerente, que ingressou com ação para nomeação de administrador provisório perante o MMº Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, sendo nomeado o srº Emilio Vaquero Reviriego, pelo prazo de um ano (fls.18/20).Ocorre que, devidamente intimado para assinar o Termo de Compromisso de Administrador Provisório, Emílio manteve-se inerte, sequer comprovou sua atuação no referido cargo, ou seja, a situação irregular da entidade permanece. Ora, é incabível que diante de uma irregularidade, os próprios membros se reúnam e promovam nova reunião para eleição de Presidente e Vice Presidente. Não podem os integrantes de uma sociedade, criarem regras ou disporem, mesmo em assembléia, senão exatamente conforme situação prevista no estatuto social. Passado o prazo para a convocação da assembléia, tudo que veio posteriormente é irregular e não obedece o estatuto porque não regularmente convocado.Ressalte-se que prestação jurisdicional do MMº Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara exauriu-se com a nomeação do administrador provisório e não com a apresentação da ata de eleição, sendo que em nenhum momento constou determinação para que o registorador efetivasse a averbação da ata apresentada.Há de se observar a recente decisão referente a mesma questão posta a desate, da qual coaduno, proferida pelo MMº Juiz Josué Modesto Passos:"... havendo solução de continuidade entre os atos da associação (por exemplo, por falta de eleições durante vários anos, como sucede in casu), o remédio legal é solicitação, na via contenciosa, de administrador provisório que reorganize a vida da associação; o que decididamente não tem lugar é cogitar que o registro civil de pessoas jurídicas possa, na atividade de qualificação, suprir o defeito e admitir a averbação de nova ata, sem a continuidade ou, pelo menos, a compatibilidade entre o novo ato associativo e aqueles que se encontram inscritos, ainda que haja força maior, como o desaparecimento ou a morte de anteriores diretores". (Processo nº 0030234-05.2013.8.26.0100).A verdade é que além da requerente postular de forma genérica e destituída de fundamento seu inconformismo, a procuração de fl.05 sequer foi regularmente firmada, uma vez que os representantes Bruno Perrone e Paulo Tadeu Sbanó não detêm poderes específicos para representação da pessoa jurídica. Logo, em consonância com o princípio da legalidade deverá haver nova nomeação de administrador provisório na via judicial.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Clube Aquático do Bosque em face do Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.São Paulo, 09 de janeiro de 2017.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: LUIZ ANTONIO LAMOSA (OAB 141226/SP), ELIZABETH SBANO LAMOSA (OAB 95796/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1112582-58.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bernardo Goldfarb - - Denis Paulo Goldfarb

Página 1313

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1112582-58.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bernardo Goldfarb - - Denis Paulo Goldfarb - Pedido de Providências - Alegação de erro no registro - Atos registrários que espelharam os títulos apresentados - Pedido Indeferido Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Bernardo Godfarb e Denis Paulo Godfarb em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a retificação dos atos praticados na matrícula nº 1.958, a partir do registro nº 06. Relatam em síntese que houve interpretação equivocada do registorador,

uma vez que Marlene Petroni Zajac Ziskind e Fabio Márcio Zajac Ziskind transmitiram todos os direitos do imóvel a Maria Benedita Goldfarb e Maria José Sarti, apesar de constar da escritura a venda da nua propriedade correspondente a 2/3 a Maria Benedita Goldfarb e 1/3 do imóvel correspondente ao usufruto a Maria José Sarti. Juntaram documentos às fls.14/59.O registrador manifestou-se às fls.63/66. Esclarece que os registros nºs 06 e 07 da matrícula nº 1958 foram feitos nos termos da escritura pública lavrada em 24.10.1984, perante o 7º Tabelião de Notas da Capital, constando que Marlene Petroni Zajac Ziskind e seu marido Fabio Márcio Zajac Ziskind venderam: a) a parte ideal de 1/3 do usufruto a Maria José Sarti, separada judicialmente (R.06); b) a parte ideal de 2/3 da nua propriedade do imóvel a Maria Benedita Goldfarb e seu marido Bernardo Goldfarb. Desse modo, Marlene e seu marido continuaram proprietários da parte ideal restante do imóvel. Informa que em 19.12.2002, foi registrado (R.11), o Formal de Partilha dos bens deixados por Maria Benedita Goldfarb, onde foi partilhada a sua parte ideal de 2/3 da nua propriedade do imóvel ao viúvo meeiro Bernardo Goldfarb (1/3) e ao herdeiro filho Denis Paulo Goldfarb (1/3) e em 07.05.2013 foi averbado o cancelamento do usufruto registrado sob nº 06, em razão do falecimento de Maria José Sarti. Por fim, aduz que se houve algum equívoco foi na redação da lavratura da escritura pública e conseqüentemente no Formal de Partilha. Logo, a retificação do registro depende de prévia retificação dos títulos que lhe deram suporte.Os interessados manifestaram-se às fls.72/73, insurgindo-se acerca dos argumentos expostos pelo registrador, corroborando os fatos expostos na inicial.O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido (fls.70/71 e 79).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Com razão o Oficial registrador, bem como o Douto Promotor de Justiça.Verifica-se que os atos registrários foram praticados em consonância com a escritura pública de compra e venda apresentada, bem como o Formal de Partilha, não havendo que se falar em interpretação equivocada do registrador. Da escritura lavrada de venda e compra (fls.24/27), constou que Marlene Petroni Zajac Ziskind e Fabio Márcio Zajac Ziskind venderam a parte ideal de 1/3 do usufruto a Maria José Sarti e a parte ideal de 2/3 da nua propriedade a Maria Benedita Goldfarb e Barnardo Goldfarb, sendo que este título deu origem ao Formal de Partilha expedido pelo MMº Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões da Capital (fls.31/57). Como é sabido, a escritura pública é ato notarial que reflete a vontade das partes na realização de negócio jurídico, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados declararam ao Escrivão ou ao Escrevente. Assim, conforme entendimento sedimentado pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, o juiz não pode substituir o notário ou qualquer uma das partes, retificando escrituras que encerra o ato que denota tudo o que se passou e que foi declarado perante o agente público. Segundo o ilustre jurista Narciso Orlandi Neto: "Não há possibilidade de retificação de escritura sem que dela participem as mesmas pessoas que estiveram presentes no ato da celebração do negócio instrumentalizado. É que a escritura nada mais é que o documento, o instrumento escrito de um negócio jurídico; prova preconstituída da manifestação de vontade de pessoas, explicitada de acordo com a lei. Não se retifica manifestação de vontade alheia. Em outras palavras, uma escritura só pode ser retificada por outra escritura, com o comparecimento das mesmas partes que, na primeira, manifestaram sua vontade e participaram do negócio jurídico instrumentalizado." (Retificação do Registro de Imóveis, Juarez de Oliveira, pág. 90).E ainda segundo Pontes de Miranda:"falta qualquer competência aos Juízes para decretar sanações e, até, para retificar erros das escrituras públicas: escritura pública somente se retifica por outra escritura pública, e não por mandamento judicial" (Cfr. R.R. 182/754 - Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo III, 3ª ed., 1970, Borsoi, § 338, pág. 361). Assim, conforme explanado pelo registrador "a retificação do registro depende de prévia retificação dos títulos que lhe deram suporte, quais sejam da escritura pública e do Formal de Partilha".Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Bernardo Godfarb e Denis Paulo Godfarb em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, mantendo-se os óbices registrários.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente rematam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: MARCELO CLEMENTE BASTOS (OAB 33734/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1120203-09.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Ernesto Opitz e outro

Página 1314

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1120203-09.2016.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ernesto Opitz e outro - Registro de Imóveis -

Dúvida - Princípio da Especialidade Objetiva - incongruência entre o título apresentado e a transcrição original, no que diz respeito à área do imóvel - Princípio da Especialidade Subjetiva - - ofensa ao princípio da especialidade subjetiva - qualificação segundo as regras vigentes à época do registro (princípio "tempus regit actum") - Princípio da Continuidade - transferência por salto - título constando proprietário diverso daquele de fato - Procedente Vistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis de São Paulo Capital em face de Ernesto Opitz e Hanna Gudrum Opitz, uma vez da negativa de ingresso em registro de escritura de venda e compra, lavrada pelo 20º Tabelião de Notas de São Paulo Capital em 03 de fevereiro de 1962, dando origem a prenotação número 299.843.A negativa se dá em três pontos fundamentais uma vez que o título que se busca registrar não respeita aos: a. Princípio da Especialidade Objetiva, b. Princípio da Continuidade Registral, c. Princípio da Especialidade Subjetiva, conforme de depreende da nota devolutiva às fls. 48/49.Não concordando com os óbices impostos os interessados ofertaram impugnação, argumentando que não devem prosperar estes óbices uma vez que destarte o falecimento de Ernesto Opitz e Hanna Gudrum Opitz, é de conhecimento do Registrador que o imóvel fora transmitido à Nelson Montovanelli, e que este pretende ver o título registrado para que de ato continuo registre sua aquisição deste mesmo bem objeto da ação, para que seja respeitada a cadeia de proprietários. Juntou documentação às fls 61/69.O ministério público manifestou-se pela procedência da dúvida. (fls.72/73)É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Quanto ao Princípio da Especialidade Objetiva a Lei 6015/73 dispõe:" Art. 225 - (...)§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior." Dessa forma não há como se proceder ao registro uma vez que na escritura de venda e compra consta tão somente uma fração ideal do terreno, que em tese corresponderia à porção adquirida, no entanto posteriormente foram realizadas diversas atualização e mudanças quanto ao objeto. Após instituição do condomínio se tem que deveria constar a área como sendo o bem específico relativo ao Box 26-D, o que não se observa, impossibilitando o registro, uma vez que a situação de fato é diversa daquela constante em título aquisitivo.No que diz respeito ao Princípio da Continuidade Registral, a Lei de Registros Públicos em seu artigo 195 nós mostra que: "se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro" Não existe a possibilidade de se proceder ao registro ignorando a encadeamento de proprietários, fato que se observa aqui, uma vez que o bem, o qual se pretende proceder ao registro, encontram-se sob propriedade diversa daquele constante no instrumento que se levou ao ingresso em fôlio real.Seguindo ao Princípio da Especialidade Subjetiva tem-se que a falta da qualificação precisa e inequívoca dos promitentes cessionários viola o princípio da segurança jurídica que norteia os atos registrários, uma vez que gera a ocorrência de dúvida em relação à real identidade deles.No mais, é certo que a simples violação ao princípio da especialidade subjetiva já afasta a pretensão de registro. Ressalto que o princípio da especialidade subjetiva prevista no art. 176, II, 4, a e b, e art. 176, III, 2, a e b não estão observadas na escritura pública.Nessa linha, não é possível o ingresso no fôlio real de descrição dissociada da realidade fática, porquanto o juízo positivo dessa situação pode redundar no reconhecimento de futuros direitos ou ser utilizado como meio de prova em razão das finalidades do registro público imobiliário.Portanto fica evidente a impossibilidade de se proceder ao registro sem que sejam sanados esses vícios por meio da via administrativa, vale ressaltar a sugestão dada pelo Ministério Público de se realizar a regularização do bem através de uma ação de usucapião.Do exposto, julgo procedente a dúvida apresentada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis de São Paulo Capital em face de Ernesto Opitz e Hanna Gudrum Opitz , mantendo os óbices registrários impostos.Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 10 de janeiro de 2017Tânia Mara Ahuallijuíza de Direito - ADV: SUZETE COSTA SANTOS (OAB 260670/SP), VICTOR HUGO CARVALHO DE LIMA (OAB 340322/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1120324-37.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Tindaro Wilson Martins - - Sandra Regina Martins

Página 1315

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1120324-37.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Tindaro Wilson Martins - -

Sandra Regina Martins - Vistos.Primeiramente manifestem-se os requerente, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das ponderações do registrador e da Douta Promotora de Justiça (fls.74/78 e 82/83).Com a juntada da manifestação, tornem nos autos conclusos. Int. - ADV: VALDIRA ALVES CARDOSO BESSON (OAB 104246/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1120718-44.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - DBZ Administração, Gestão de Ativos e Serviços Imobiliários Ltda.

Página 1315

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1120718-44.2016.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - DBZ Administração, Gestão de Ativos e Serviços Imobiliários Ltda. - Registro de imóveis - segundo o entendimento atual do E. Conselho Superior da Magistratura e da E. Corregedoria Geral da Justiça, não são exigíveis as certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros e de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212/1991, art. 47, I, b) - dúvida improcedente Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a requerimento de DBZ Administração, Gestão de Ativos e Serviços Imobiliários Ltda., em decorrência da qualificação negativa de título de conferência de imóveis cujos objetos são os imóveis matriculados sob nº 27.014 e 30.572. Sustenta a negativa no lapso de apresentação das CNDs no momento do registro, fato que estaria em desacordo com o procedimento padrão de registro dos títulos. Juntou documentos às fls. 4/159. A interessada impugnou a nota devolutiva sob o fundamento de que a exigência imposta estaria em desacordo ao entendimento da Corregedoria Geral Permanente, da Egréria Corregedoria de Justiça de São Paulo e do Conselho Superior da Magistratura, e desta 1ª Vara de Registros Públicos. A manifestação ministerial se deu no sentido de procedência da dúvida. (fls. 253/255) uma vez que havia gravame de indisponibilidade de bens recaindo sob os imóveis objetos da demanda, que posteriormente se deu revogada, assim à fl. 273 mudou o posicionamento se manifestando no sentido de improcedência da dúvida. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre primeiramente consignar que acompanho o entendimento do MM Juiz Josué Modesto Passos, que em decisão proferida à frente desta 1ª Vara de Registros Públicos, declarou que, no que diz respeito à sua convicção pessoal: "no juízo administrativo não cabe aplicar a inconstitucionalidade declarada sobre a Lei 7.711, de 22 de setembro de 1988, art. 1º, I, III e IV, e §§ 11º-3º (cf. ações diretas de inconstitucionalidade 173-6 e 394-1) para, por identidade de razão, dar por inconstitucional a Lei 8.212/1991, art. 47, I, b. Além disso, na arguição 0139256-75.2011.8.26.0000 foi declarada apenas a inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991, art. 47, I, d, e - repita-se - na via administrativa não há estender a eficácia dessa decisão também para o art. 47, I, b. Finalmente, as NSCGJ, II, XIV, 59.2, são de alcance algo duvidoso, porque dispensam os tabelionatos (frise-se) de exigir as certidões para a lavratura de escrituras públicas de negócios jurídicos concernentes a direitos reais imobiliários, é verdade; porém, as próprias NSCGJ não puseram dispensa semelhante em favor dos ofícios de registro de imóveis, mesmo na redação dada pelo Provimento CG 37, de 26 de novembro de 2013, em vigor a partir de 28 de janeiro de 2014". De resto, já decidiu o E. Tribunal de Justiça (apelação 0015621-88.2011.8.26.0604 - Sumaré, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 22.01.2013): À falta de declaração judicial expressa de que a Lei nº 8.212/1991 padeça de inconstitucionalidade, não pode o Registrador de imóveis estender-lhe a fulminação que afligiu a Lei nº 7.711/1988. Frise-se, além disso, que o art. 48 da Lei nº 8.212, de 1991, enuncia que o registrador é solidariamente responsável pela prática de atos com inobservância de seu art. 47: "Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. (...) § 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível." Note-se que nesse aresto ficou aventada a possibilidade de a corregedoria permanente (e, por maior força de razão, a Corregedoria Geral) dispensar as certidões, mas somente nos casos de difficultas praestandi, de absoluta impossibilidade de satisfazer a exigência (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP/1973, art. 198, verbis "ou não a podendo satisfazer") - e não de modo geral e abstrato." Feitas essas observações, é necessário, porém observar que, justamente porque aqui se trata de um juízo administrativo, não há liberdade senão para cumprir o que tenham decidido as autoridades superiores, i. e.,

a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM) - as quais, é bom ver, desde o julgamento da Apel. Cív. 0003435-42.2011.8.26.0116, em 13.12.2012 (DJ 30.01.2013), mandam que se dispensem as certidões negativas de dívidas tributárias federais e previdenciárias federais. Nesse sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Proc. 62.779/2013, j. 30/07/2013, DJ 07/08/2013; e Proc. 100.270/2012, j. 14/01/2013 (b) para o CSM: as Ap. Cív. 0015705-56.2012.8.26.0248, j. 06.11.2013, DJ 06.11.2013; 9000004-83.2011.8.26.0296, j. 26.09.2013, DJ 14.11.2013; 0006907-12.2012.8.26.0344, 23.05.2013, DJ 26.06.2013; 0013693-47.2012.8.26.0320, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0019260-93.2011.8.26.0223, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0021311-24.2012.8.26.0100, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0013759-77.2012.8.26.0562, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0018870-06.2011.8.26.0068, j. 13.12.2012, DJ 26.02.2013; 9000003-22.2009.8.26.0441, j. 13.12.2012, DJ 27.02.2013; 0003611-12.2012.8.26.0625, j. 13.12.2012, DJ 01.03.2013; e 0013479-23.2011.8.26.0019, j. 13.12.2012, DJ 30.01.2013. Assim, esta corregedoria permanente não pode senão afastar o óbice levantado pelo 10º RISP, para que se proceda ao registro. Do exposto, julgo improcedente a presente dúvida. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 9 de janeiro de 2017. Tânia Mara Ahuallijuíza de Direito - ADV: LUIS FERNANDO GUERRERO (OAB 237358/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1123048-48.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Camper Empreendimentos Ltda. e outro

Página 1315

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1123048-48.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Camper Empreendimentos Ltda. e outro - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Municipalidade de São Paulo em face da sentença prolatada às fls. 309/313, sob a alegação de ela estar eivada de omissão. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pese os argumentos dispendidos pela embargante às fls. 324/325, verifico que se pretende nova análise das teses lançadas e consequentemente a modificação do julgado, de modo que, pretendendo a reforma da decisão proferida, deverá a embargante socorrer-se do recurso apropriado cabível à espécie. No mais, apesar das ponderações feitas, nada de novo foi acrescido, de modo que se permite concluir pela atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, sendo que os fatos expostos na inicial foram expressa e diretamente enfrentados na sentença prolatada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos, porém REJEITO-OS, MANTENDO A SENTENÇA tal como lançada. Int. - ADV: MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), DEUANY BERG FONTES (OAB 350245/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1124600-14.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nova Era Participações e Negócios Ltda

Página 1316

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1124600-14.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nova Era Participações e Negócios Ltda - Pedido de Providências - Averbação do segundo aditivo da cédula de crédito rural hipotecária - repactuação em relação à data do vencimento da dívida - não configuração de nova obrigação - indisponibilidade de bens da requerente que não impede a averbação - Pedido procedente Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado por Nova Era Participações e Negócios LTDA em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a averbação do segundo aditivo da Cédula de Crédito Rural Hipotecária, junto às matrículas nºs 1.869 e 1.870.Relata em síntese que em 08.05.2008 foi emitido pela empresa Apis Mel TDA em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, Cédula de Crédito Rural Hipotecária e para garantia do pagamento da dívida a requerente, na condição de interveniente, ofereceu dois imóveis de sua propriedade, cuja avença foi averbada nas mencionadas matrículas. Esclarece que durante a vigência da avença houve a pactuação do primeiro aditivo, a fim de alterar a forma de pagamento da cédula, sem alteração do prazo de vencimento, sendo tal documento averbado. Em 27.04.2016, as partes decidiram firmar o segundo termo do aditivo à Cédula de Crédito Rural Hipotecária, para somente alterar a data de vencimento final do instrumento e os encargos de inadimplemento daquela obrigação já constituída, sendo que ao apresentar o documento ao registrador, teve seu pedido negado. Juntou documentos às fls.09/51.O registrador manifestou-se às fls.59/61. Relata que o óbice para a efetivação do ato consiste na existência de indisponibilidade dos bens da requerente, determinada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos do processo nº 000603772.2015.4036119, disponibilizada na Central de Indisponibilidade em 14.06.2016. Todavia, após a averbação da indisponibilidade, foi prenotada em 11.10.2016, o segundo aditamento à Cédula de Crédito Rural, através da qual os contratantes alteraram o vencimento final do instrumento de crédito, repactuando para 27.04.2018. Logo, entende o Oficial que enquanto não cancelada a averbação de indisponibilidade, esta produz todos os seus efeitos legais, nos termos do artigo 252 da lei 6.015-73. Apresentou documentos às fls.62/73.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.76/77).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Da análise das matrículas nºs 1869 e 1870, mais especificamente dos registros nºs 10, de 21.05.2008, verifica-se que o titular de domínio em razão da Cédula de Crédito Rural Hipotecária pactuada, deu em garantia da dívida seus dois imóveis, sendo que 19.12.2014 foi averbado o primeiro aditivo, para alterar a forma de pagamento (Av.11) e em 24.06.2016 foi averbada a indisponibilidade dos bens da requerente (Av.12). Neste contexto, ao apresentar o segundo aditivo à Cédula de Crédito em 11.10.2016, através do qual foi alterado o vencimento da dívida para 27.04.2018, houve negativa do registrador.Por bem, apesar da cautela e zelo do oficial, entendo que o óbice para a averbação do documento apresentado não deve subsistir, isso porque o segundo aditamento não constituiu uma nova obrigação para as partes, modificando os termos do negócio jurídico entabulado, mas apenas modificou a data do vencimento da dívida para o dia 27.04.2018, bem como atualizando os encargos financeiros dela provenientes (fls.43/49).Daí verifica-se que a averbação nº 12 datada de 24.06.2016, não impede a averbação do aditamento da referida cédula de crédito hipotecário, que apenas limitou a repactuar a data do vencimento da dívida, não modificando o objeto principal da avença e nem os imóveis dados em garantia, logo não se trata de nova oneração ou nova obrigação entabulada.Sobre a questão posta a desate a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça já se pronunciou:"RECURSO ADMINISTRATIVO Averbação de aditivo de cédula de crédito bancário - Recusa do Oficial em razão de posterior averbação da indisponibilidade de bens decretada em ação cautelar incidental ajuizada por terceiro particular - Registro anterior da cédula de crédito bancário pela qual o imóvel foi dado em garantia ao credor fiduciário - Negócio jurídico que transferiu a propriedade fiduciária ao banco credor - Averbação da indisponibilidade realizada posteriormente e que não observou o princípio da continuidade - Aditivo que, ademais, se limitou a atualizar o débito e a alterar as condições do pagamento, o que não configura novo onus nem nova obrigação - Recusa indevida - Recurso provido para determinar a averbação do título" (Processo nº 2015/00070998 - Juíza Relatora: Ana Luiza Villa Nova).Diante do exposto, julgo procedente pedido de providências formulado por Nova Era Participações e Negócios LTDA em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, e conseqüentemente determino a averbação do do segundo aditivo da Cédula de Crédito Rural Hipotecária, junto às matrículas nºs 1.869 e 1.870.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 10 de janeiro de 2017.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: CLAUDIO LUIZ LOMBARDI (OAB 30236/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1125920-02.2016.8.26.0100 Dúvida - Registro de Imóveis - H.E.R. - Helio Eduardo Rodrigues

Página 1317

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1125920-02.2016.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - H.E.R. - Helio Eduardo Rodrigues - "Registro de Imóveis - carta de arrematação - modo de aquisição derivado - não observância aos princípios da continuidade - dúvida procedente" Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis, a requerimento de Hélio Eduardo Rodrigues, acerca da negativa de registro de carta de arrematação, originária do processo n. 0881284-28.1999.8.26.1000 da 6ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que tem por objeto os imóveis referentes às matrículas de números 72.262 e 72.263. A negativa se sustenta uma vez que o Registrador alega já existir registro acerca da arrematação, sob a R.06 de 10/08/2016, não sendo possível a realização de quaisquer providências adicionais pela serventia, e que a arrematação é uma forma derivada de aquisição, neste diapasão, ficaria ferido o princípio da continuidade, uma vez que os proprietários constantes na matrícula são estranhos àqueles que constam na carta de arrematação. Juntou documentos às fls. 8/103. Irresignado o interessado ofertou impugnação argumentando pela possibilidade do registro uma vez que são terceiros que adquiriram em hasta pública bens imóveis provenientes de direito real decorrente de compromisso de venda e compra irretratável e irrevogável. Juntou documentos às fls. 107/127. O Ministério Público manifestou-se pela procedência da dúvida e manutenção dos óbices. (fls. 131/133) É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real, como já está pacificado pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Nesse sentido a decisão do Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível 464-6/9, São José do Rio Preto): "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estricto ângulo da regularidade formal, o exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental". Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Embora o título tenha sido emanado de órgão judicial, está em desconformidade com a lei, o que impede o seu ingresso. Importante destacar o entendimento de Francisco Eduardo Loureiro, em Código Civil Comentado: "O princípio da continuidade, também chamado trato sucessivo e trato contínuo, está previsto nos arts. 195 e 237 da Lei n. 6.105/73. Expressa a regra que ninguém pode dispor de direitos que não tem, ou de direitos de qualidade e quantidade diversa dos quais é titular. Diz que, em relação a cada imóvel, deve haver uma cadeia de titulares, à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Não se encontram sujeitos a tal princípio os títulos que expressam modos originários de aquisição da propriedade, como a usucapião e a desapropriação". Sobre o tema merece ser citado Narciso Orlandi: "No sistema que adota o princípio da continuidade, os registros têm de observar um encadeamento subjetivo. Os atos praticados têm de ter, numa das partes, a pessoa cujo nome já consta do registro. A pessoa que transmite um direito tem de constar do registro como titular desse direito, valendo para o registro o que vale para validade dos negócios". Portanto, o título que se pretende registrar deve estar em conformidade com o inscrito na matrícula, caso contrário traria insegurança jurídica ao Registro de Imóveis. É certo que os títulos originários não estão sujeitos ao princípio da continuidade por sua natureza constitutiva, pois nesta forma de aquisição da propriedade não há a transmissão de um sujeito para outro. Todavia, tendo em vista recente decisão proferida pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível: 9000002-19.2013.8.26.0531 CSMSP - Apelação Cível. Localidade: Santa Adélia. Data Julgamento: 02/09/2014 DATA DJ: 17/11/2014 Relator: Elliot Akel. Voto nº 34.029. Legislação: CC2002 - Código Civil de 2002 | 10.406/2002, ART: 1911 CTN - Código Tributário Nacional | 5.172/1966, ART: 130 LOSS - Lei Orgânica da Seguridade Social - 8.212/1991, art: 53, §1º), que reconheceu a arrematação como forma derivada de aquisição da propriedade: "REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE ARREMATAÇÃO - MODO DERIVADO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE - FERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E DA ESPECIALIDADE OBJETIVA - RECURSO DESPROVIDO". Como destaca o MMº Juiz de Direito Drº Josué Modesto Passos: "diz-se originária a aquisição que, em seu suporte fático, é independente da existência de um outro direito; derivada, a que pressupõe, em seu suporte fático, a existência do direito por adquirir. A inexistência de relação entre titulares, a distinção entre o conteúdo do direito anterior e o do direito adquirido originariamente, a extinção de restrições e limitações, tudo isso pode se passar, mas nada disso é da essência da aquisição originária" (PASSOS, Josué Modesto. A arrematação no registro de imóveis: continuidade do registro e natureza da aquisição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 111-112). E ainda de acordo com a observação feita pelo mencionado magistrado "a arrematação não pode ser considerada um fundamento autônomo do direito que o arrematante adquire. A arrematação é ato que se dá entre o Estado (o juízo) e o maior lançador (arrematante), e não entre o maior lançador (arrematante) e o executado; isso, porém, não exclui que se exija - como de fato se exige -, no suporte fático da arrematação (e, logo, no suporte fático da aquisição imobiliária fundada na arrematação), a existência do direito que, perdido para o executado, é então objeto de disposição em favor do arrematante. Ora, se essa existência do direito anterior está pressuposta e é exigida, então - quod erat demonstrandum - a aquisição é derivada (e não originária)" (op. cit., p. 118). Logo, na presente hipótese, não se tratando de aquisição originária, houve o rompimento do encadeamento sucessivo de titularidade,

ferindo conseqüentemente o princípio da segurança jurídica que dos atos registrários se espera. Assim, até que o devido proprietário passe a integrar a cadeia de titularidade registrária do bem, o óbice registrário deverá ser mantido. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Helio Eduardo Rodrigues, mantendo-se os óbices registrários. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 12 de janeiro de 2017. Tânia Mara Ahuallijuíza de Direito - ADV: HELIO EDUARDO RODRIGUES (OAB 166220/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1131468-08.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Martha Remuszka - Dúvida

Página 1317

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1131468-08.2016.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Martha Remuszka - Dúvida - registro Formal de Partilha - Dúvida acerca do estado civil do de cujus à época da aquisição do bem - ausência de provas acerca de seu divórcio - Dúvida Procedente Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Martha Remuszka em face da negativa em se proceder ao registro do Formal de Partilha dos bens deixados por João Carlos Marshall, expedido pelo MMº Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Guararema, Comarca de Mogi das Cruzes, referente a fração ideal de 50% do imóvel transcrito sob nº 49.568. O óbice registrário refere-se a violação do princípio da continuidade, uma vez que o imóvel foi adquirido em 29.10.1955, a título oneroso pelo "de cujus" e Cora Krahenbuhl Camargo, tendo constado no título aquisitivo que ambos eram solteiros. Esclarece que João Carlos foi casado em primeiras e única núpcias com Dora Sofia Twisoro e se divorciou no Uruguai em data não informada, sendo que o divórcio não consta da certidão do casamento, bem como não houve o registro da partilha do imóvel. Juntou documentos às fls. 05/110. A suscitada apresentou impugnação às fls. 117/122. Argumenta que o divórcio do casal ocorreu anteriormente à aquisição do imóvel em questão, não havendo que se falar em comunicação de bens. Aduz que nos anos 40 não havia registro dos divórcios no Uruguai, tornando impossível a comprovação da data do divórcio, sendo que a apresentação do registro de falecimento de Dora Sofia, seria somente para tentar elucidar sua condição civil, ou seja, viúvo. Apresentou documento à fl. 125. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 128/130). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o registrador, bem como o Douto Promotor de Justiça. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7). Deve-se salientar que, no ordenamento jurídico pátrio, incumbe ao Registrador, no exercício do dever de qualificar o título que lhe é apresentado, examinar o aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos, dentre eles, o da legalidade, que consiste na aceitação para registro somente do título que estiver de acordo com a lei. A análise do título deve obedecer a regras técnicas e objetivas, o desempenho dessa função atribuída ao Registrador, deve ser exercida com independência, exigindo largo conhecimento jurídico. Ademais, como ensina o ilustre doutrinador Francisco Eduardo Loureiro, em Código Civil Comentado: "O princípio da continuidade, também chamado trato sucessivo e trato contínuo, está previsto nos arts. 195 e 237 da Lei n. 6.105/73. Expressa a regra que ninguém pode dispor de direitos que não tem, ou de direitos de qualidade e quantidade diversa dos quais é titular. Diz que, em relação a cada imóvel, deve haver uma cadeia de titulares, à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Não se encontram sujeitos a tal princípio os títulos que expressam modos originários de aquisição da propriedade, como a usucapião e a desapropriação" (Comentários ao Código Civil, Coordenação Francisco Eduardo Loureiro, Ed. Manoli). Sobre o tema merece ser mencionado o parecer de Narciso Orlandi: "No sistema que adota o princípio da continuidade, os registros têm de observar um encadeamento subjetivo. Os atos praticados têm de ter, numa das partes, a pessoa cujo nome já consta do registro. A pessoa que transmite um direito tem de constar do registro como titular desse direito, valendo para o registro o que vale para validade dos negócios". (Retificação do Registro de Imóveis, Ed. Oliveira Mendes, pags. 55/56). Portanto, o título que se pretende registrar deve estar em conformidade com o inscrito na matrícula, caso contrário traria insegurança jurídica ao Registro de Imóveis. Na presente hipótese, verifique-se que João Carlos casou com Dora Sofia Twisoro em 08.01.1923

(fl.104), nada sendo declarado em relação ao regime de bens. A aquisição do imóvel deu-se em 29.10.1955, onde figuram como compradores João Carlos, ostentando o estado civil de solteiro e Cora Krahenbuhl Camargo (fls.42/43), não havendo qualquer documento apresentado aos autos que comprove que o estado civil do "de cujus" na época da aquisição era de divorciado, sendo plenamente cabível a hipótese dele coabitar com Cora Krahenbuhl e manter o estado civil de casado com Dora Sofia. Como bem exposto pelo registrador, se a aquisição do imóvel ocorreu durante o casamento do "de cujus" com Dora, por ocasião do possível divórcio, deveria o bem ter sido objeto de partilha levada a registro. No mais, ao contrário do que afirma a suscitada o estado civil de João Carlos deve ser analisado não na ocasião de seu falecimento, mas sim na época da aquisição do imóvel, uma vez que trará reflexos no direito de propriedade. A verdade é que as alegações apresentadas na impugnação são destituídas de fundamento, não há qualquer prova juntada aos autos que o divórcio tenha ocorrido antes da aquisição do bem, ou seja, anteriormente ao ano de 1945. Daí conclui-se que a dúvida em relação ao estado civil por si só gera insegurança jurídica, podendo ocasionar prejuízos a terceiros de boa fé. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Martha Remuszka, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 13 de janeiro de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO (OAB 317393/SP), IVO REMUSZKA JUNIOR (OAB 109902/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1132581-94.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Chamssol Administradora e Construtora Ltda.

Página 1318

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1132581-94.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Chamssol Administradora e Construtora Ltda. - Vistos. Recebo a petição de fl.139 e documento de fl.140 como emenda à inicial. Anote-se. Ao Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura de São Paulo para manifestação, no prazo acima mencionado. Com a juntada das manifestações, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR (OAB 155191/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1133607-30.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Fundação São Paulo

Página 1318

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1133607-30.2016.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Fundação São Paulo - Registro de imóveis - dúvida - segundo o entendimento atual do E. Conselho Superior da Magistratura e da E. Corregedoria Geral da Justiça, não são exigíveis as certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros e de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212/1991, art. 47, I, b) - é facultado ao Oficial, no ato de

qualificação, formular ou não a exigência - responsabilidade atribuída por lei ao delegado do serviço público, sendo inadequada a via administrativa para apreciação - dúvida improcedente. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da Fundação São Paulo - FUNDASP, tendo em vista anegativa se se proceder ao registro da escritura pública de venda e compra, lavrada em 18.08.2016, pela qual o Instituto Educacional Seminário Paulopolitano - IESP, vendeu a suscitada o imóvel matriculado sob nº 171.670. O óbice registrário refere-se a ausência da certidão negativa de débitos relativo a tributos e a dívida ativa da União da vendedora (Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 47, I, b). Ressalta o registrador que mesmo havendo controvérsias quanto a inconstitucionalidade da alínea "d", está obrigado a cumprir o disposto na alínea "b", sendo certo que o seu descumprimento acarretará ao Oficial as penalidades previstas nos artigos 48 e 92 da mencionada lei. Aduz que as constantes permissões das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para se lavrar escrituras sem as certidões negativas, algumas vezes, induzem a erro os escreventes do registro, uma vez que cada decisão de dúvida vale no próprio caso concreto. Juntou documentos às fls.06/72. A suscitada apresentou impugnação (fls.73/79). Argumenta em síntese que há vários precedentes desta Corregedoria e do Egrégio Conselho Superior da Magistratura no sentido de inexistir justificativa razoável para condicionar o registro de títulos à prévia comprovação de quitação de créditos tributários, contribuições sociais e outras imposições pecuniárias compulsórias. Apresentou documentos às fls.80/83. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fl.86). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente altere a z. Serventia o procedimento a autuação, fazendo constar o presente procedimento como dúvida. No mais, cumpre consignar que acompanho o entendimento do MM Juiz Josué Modesto Passos, que em recente decisão proferida à frente desta 1ª Vara de Registros Públicos, declarou que, no que diz respeito à sua convicção pessoal, "no juízo administrativo não cabe aplicar a inconstitucionalidade declarada sobre a Lei 7.711, de 22 de setembro de 1988, art. 1º, I, III e IV, e §§ 11º-3º (cf. ações diretas de inconstitucionalidade 173-6 e 394-1) para, por identidade de razão, dar por inconstitucional a Lei 8.212/1991, art. 47, I, b. Além disso, na arguição 0139256-75.2011.8.26.0000 foi declarada apenas a inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991, art. 47, I, d, e - repita-se - na via administrativa não há estender a eficácia dessa decisão também para o art. 47, I, b. Finalmente, as NSCGJ, II, XIV, 59.2, são de alcance algo duvidoso, porque dispensam os tabelionatos (frise-se) de exigir as certidões para a lavratura de escrituras públicas de negócios jurídicos concernentes a direitos reais imobiliários, é verdade; porém, as próprias NSCGJ não puseram dispensa semelhante em favor dos ofícios de registro de imóveis, mesmo na redação dada pelo Provimento CG 37, de 26 de novembro de 2013, em vigor a partir de 28 de janeiro de 2014". De resto, já decidiu o E. Tribunal de Justiça (apelação 0015621-88.2011.8.26.0604 - Sumaré, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 22.01.2013): Nesse quadro, avista-se, com efeito, que a exigência, na espécie, de apresentação de certidões negativas para que a escritura pública de venda e compra acedesse ao fôlio real tem por fundamento a Lei nº 8.212/1991, e, embora a Lei nº 7.711/1988 também verse a necessidade de apresentação das aludidas certidões, o fato é que a Registradora imobiliária, na qualificação do título apresentado a registro, adstrita ao princípio da legalidade, tomou amparo na Lei nº 8.212. À falta de declaração judicial expressa de que a Lei nº 8.212/1991 padeça de inconstitucionalidade, não pode o Registrador de imóveis estender-lhe a fulminação que afligiu a Lei nº 7.711/1988. Frise-se, além disso, que o art. 48 da Lei nº 8.212, de 1991, enuncia que o registrador é solidariamente responsável pela prática de atos com inobservância de seu art. 47: "Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. (...) § 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível." Note-se que nesse aresto ficou aventada a possibilidade de a corregedoria permanente (e, por maior força de razão, a Corregedoria Geral) dispensar as certidões, mas somente nos casos de *difficultas praestandi*, de absoluta impossibilidade de satisfazer a exigência (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP/1973, art. 198, verbis "ou não a podendo satisfazer") - e não de modo geral e abstrato." Feitas essas observações, é necessário, porém observar que, justamente porque aqui se trata de um juízo administrativo, não há liberdade senão para cumprir o que tenham decidido as autoridades superiores, i. e., a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM) - as quais, é bom ver, desde o julgamento da Apel. Cív. 0003435-42.2011.8.26.0116, em 13.12.2012 (DJ 30.01.2013), mandam que se dispensem as certidões negativas de dívidas tributárias federais e previdenciárias federais. Nesse sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Proc. 62.779/2013, j. 30/07/2013, DJ 07/08/2013; e Proc. 100.270/2012, j. 14/01/2013 (b) para o CSM: as Ap. Cív. 0015705-56.2012.8.26.0248, j. 06.11.2013, DJ 06.11.2013; 9000004-83.2011.8.26.0296, j. 26.09.2013, DJ 14.11.2013; 0006907-12.2012.8.26.0344, 23.05.2013, DJ 26.06.2013; 0013693-47.2012.8.26.0320, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0019260-93.2011.8.26.0223, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0021311-24.2012.8.26.0100, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0013759-77.2012.8.26.0562, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0018870-06.2011.8.26.0068, j. 13.12.2012, DJ 26.02.2013; 9000003-22.2009.8.26.0441, j. 13.12.2012, DJ 27.02.2013; 0003611-12.2012.8.26.0625, j. 13.12.2012, DJ 01.03.2013; e 0013479-23.2011.8.26.0019, j. 13.12.2012, DJ 30.01.2013. Assim, esta Corregedoria Permanente não pode senão afastar o óbice levantado pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, para que se proceda ao registro. Do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da Fundação São Paulo - FUNDASP, e conseqüentemente determino o registro do título apresentado. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0012/2017 - Processo 1139323-38.2016.8.26.0100

Procedimento Comum - Propriedade - Suzete Pereira

Página 1319

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2017

Processo 1139323-38.2016.8.26.0100 - Procedimento Comum - Propriedade - Suzete Pereira - Vistos.Trata-se de ação anulatória de escritura cumulada com tutela de urgência formulada por Suzete Pereira em face de Olga Pecorari D'Erriço, Ophelia Pecoraro Pereira, Zózimo Gomes Pereira e Espólio de Olinda Pecorari Derico, tendo em vista a simulação de fraude praticada pelos réus referente à compra do imóvel matriculado sob nº 13.410 junto ao 14º Registro de Imóveis da Capital. Requer assim, o cancelamento dos registros nºs 09 e 11 na mencionada matrícula.Verifica-se que a presente hipótese trata-se de vício intrínseco ao título, consistente na eventual simulação de compra do imóvel ao irmão da requerente sem qualquer autorização da mesma, ao arrepio da lei aplicável às sucessões, dando origem consequentemente aos registros nºs 09 e 11 (fls.165/170). Formalmente o ato está perfeito, decorrente de instrumento público devidamente lavrado perante Serviço Notarial de Piracaia. Logo, não vislumbro irregularidades que devam ser reconhecidas por este Juízo.Pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). O vício intrínseco, derivado da existência de indícios de simulação para a lavratura da mencionada escritura, deve ser reconhecido em procedimento contencioso cível, com a participação da outra parte que participou da venda e com ampla dilação probatória. Configurado o vício do contrato, o cancelamento do registro feito na matrícula do imóvel ocorrerá como consequência, conforme determina o artigo 216 da Lei 6.015/73.Logo, tendo este Juízo competência administrativa disciplinar, não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico.Todavia, a fim de preservar o princípio da segurança jurídica, já que os elementos trazidos aos autos revelam que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação aos interessados e à terceiros de boa fé, por cautela, nos termos do artigo 214, § 3º da Lei 6015/75, recomenda-se o bloqueio da matrícula supra mencionada. Assim, determino o bloqueio da matrícula nº 13.410, do 14º Cartório de Imóveis da Capital, até solução final da questão.Intime-se, com brevidade, os interessados para, querendo, ingressarem com as medidas cabíveis para o resguardo de seus interesses.Por fim, ante a ausência de conduta irregular praticada pelo Registrador passível da instauração de procedimento administrativo disciplinar, determino o arquivamento do presente feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.P.R.I.C.São Paulo, 13 de janeiro de 2017.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: MARCO ANTONIO KOJOROSKI (OAB 151586/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0013/2017 - Processo 0072103-79.2012.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Jose Fernandes e outro - Reginaldo Ferreira Rafael e outros

Página 1321

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2017

Processo 0072103-79.2012.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Jose Fernandes e outro - Reginaldo Ferreira Rafael e outros - Municipalidade de São Paulo - 1 - Fl. 280: Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo Município de São Paulo para que apresente manifestação.2 - Sem prejuízo, prossiga-se com as notificações.Int. PJV 51 - ADV: MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL (OAB 244466/SP), FERNANDO MARQUES LOPES (OAB 324733/SP), GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES (OAB 256939/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0013/2017 - Processo 0177304-36.2007.8.26.0100 (100.07.177304-8)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Rosalina Pedroso e outro

Página 1322

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2017

Processo 0177304-36.2007.8.26.0100 (100.07.177304-8) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Rosalina Pedroso e outro - MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO - MARIA SÔNIA DE JESUS DOS SANTOS e outros - 1 - Fls. 371/373: Para comprovação de que a conta objeto da penhora serve exclusivamente para depósito de salário, o executado deverá juntar extrato de movimentação financeira da referida conta dos últimos 30 dias. O referido documento terá o sigilo imposto por lei, caso requerido.2 - O executado também deverá indicar outro bem passível de penhora, caso acolhida a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado, ou mesmo depositar o valor do débito em Juízo.3 - Prazo 10 dias.Int. pjv 105 - ADV: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO (OAB 129272/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP), ROBERTO CORDEIRO (OAB 58769/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0015/2017 - Processo 0021876-85.2012.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - São Paulo Athletic Club - Eifício ANGELA , representado pela síndica Maria Aparecida Precheret - - Condomínio Edifício FLÁVIA, representado pelo síndico Edmilson Cassiano Rodrigues - - Condomínio Edifício QUEEN MARY, representado pela síndica Iara Frankel - - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e outros

Página 1326

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2017

Processo 0021876-85.2012.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - São Paulo

Athetic Club - Eifício ANGELA , representado pela síndica Maria Aparecida Precheret - - Condomínio Edifício FLÁVIA, representado pelo síndico Edmilson Cassiano Rodrigues - - Condomínio Edifício QUEEN MARY, representado pela síndica Iara Frankel - - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e outros - FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Vistos.Fls. 489 verso: Defiro. Manifeste-se a parte autora.Int.PJV-18 - ADV: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (OAB 29120/SP), MARCELO GAIDO FERREIRA (OAB 208418/SP), RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO (OAB 189062/SP), FLAVIO AUGUSTO BARBATO (OAB 41230/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), ARNALDO STE MBAUM (OAB 291949/SP), CELSO SIMOES VINHAS (OAB 23835/SP), RICARDO GOUVEA GUASCO (OAB 248619/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0015/2017 - Processo 0216841-73.2006.8.26.0100 (100.06.216841-2)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Vírginia Galdino de Almeida Janusonis e outro

Página 1333

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2017

Processo 0216841-73.2006.8.26.0100 (100.06.216841-2) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Vírginia Galdino de Almeida Janusonis e outro - Maria Estela Schaffer e outros - Vistos.A determinação de fls. 521 (expedição de ofício ao Banco do Brasil) foi exarada no interesse do peticionário que, a despeito de sua intimação (fls. 536), não se manifestou sobre fls. 530. Assim, em última oportunidade, intime-se - via imprensa - a parte autora para que se manifeste em 48 horas. Em face de novo silêncio, ao arquivo. Intime-se.PJV-46 - ADV: SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA (OAB 113559/SP), CATIA MARINA PIAZZA (OAB 221942/SP), SILVANA NAVES DE OLIVEIRA SILVA ROSA (OAB 78610/SP), MARTA MALVA (OAB 99694/SP), SARAH DOS SANTOS ARAGÃO (OAB 263242/SP), RODOLF JOAO SCHAFFER (OAB 103461/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2017 - Processo 0055467-04.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Flavia Rodrigues Silva Rocha

Página 1340

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2017

Processo 0055467-04.2013.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Flavia Rodrigues Silva Rocha - O(s) mandado(s) está(ão) à disposição do Sr.(a) Advogado(a) para ser(em) retirado(s) em até 10 dias, sendo que deverá comprovar nos autos o seu cumprimento em até 60 dias. - ADV: DENISE VITAL DA SILVA (OAB 299517/SP), ADRIANA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 276197/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2017 - Processo 0056852-84.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sebastião Renato Stefanutto

Página 1340

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2017

Processo 0056852-84.2013.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sebastião Renato Stefanutto - O(s) mandado(s) está(ão) à disposição do Sr.(a) Advogado(a) para ser(em) retirado(s) em até 10 dias, sendo que deverá comprovar nos autos o seu cumprimento em até 60 dias. - ADV: JEFERSON NARDI NUNES DIAS (OAB 186177/SP), FERNANDA CAETANO RIBEIRO (OAB 289530/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1000183-62.2016.8.26.0011

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alceu Messias Meseti

Página 1341

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1000183-62.2016.8.26.0011 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alceu Messias Meseti - Vistos.Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Intime-se. - ADV: ELANE MARIA SILVA (OAB 147244/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1000252-84.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Martin de Albuquerque Baldivieso

Página 1341

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1000252-84.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Martin de Albuquerque Baldivieso - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO (OAB 343139/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1000352-73.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mara Elaine Soares Lourenço de Barreira,

Página 1341

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1000352-73.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mara Elaine Soares Lourenço de Barreira, - Vistos.Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Intime-se. - ADV: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 328004/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1001066-12.2016.8.26.0495

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - S.H.R.

Página 1342

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1001066-12.2016.8.26.0495 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - S.H.R. - Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Por conseguinte, determino o cancelamento do assento de nascimento lavrado em 15.03.1987 no Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de São Miguel Paulista, nesta Capital (fls. 11) (Livro nº 234, fls. 71, Termo nº 144164, cf. fls. 38), em nome de Sausan Hassan Ramadan.Custas "ex lege".Expeça-se mandado de cancelamento.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: JORGE TORRES DE PINHO (OAB 114933/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1004593-90.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Joseane Aguiar

Página 1342

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1004593-90.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Joseane Aguiar - Vistos.Fls. 71: Ante os esclarecimentos apresentados, manifeste-se a parte autora, informando se persiste alguma providencia pendente, em cinco dias.Intimem-se. - ADV: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES (OAB 221908/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1011708-41.2016.8.26.0011
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Obrigações -
Barnabel Valter Figueiredo

Página 1344

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1011708-41.2016.8.26.0011 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Obrigações - Barnabel Valter Figueiredo - Vistos.Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Após, conclusos.Intimem-se. - ADV: KATIA GUERRETTA DA SILVA (OAB 336662/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1028581-43.2016.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- Bruna Candeo Chahda

Página 1344

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1028581-43.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Bruna Candeo Chahda - Vistos.Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Intime-se. - ADV: ARTHUR CANDEO CHAHDA (OAB 369623/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1034558-50.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das

Pessoas Naturais - Rafael Griffo

Página 1344

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1034558-50.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rafael Griffo - Vistos.Fls. 126: Ante a concordância do Ministério Público às fls. 132, defiro a retificação do assento de casamento dos pais do requerente para que passe a constar a grafia correta do nome de "Raffaele".A presente decisão serve como mandado, integrando a sentença já proferida.Intimem-se. - ADV: SERGIO FERNANDES MARQUES (OAB 114445/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1037294-07.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - H.M.P.S

Página 1344

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1037294-07.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - H.M.P.S. - A parte autora deverá comprovar o cumprimento do Alvará no prazo de 15 dias . - ADV: MAIRA MILITO (OAB 79091/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1039584-92.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.S.F. - R.P.S.

Página 1344

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1039584-92.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.S.F. - R.P.S. - Vistos.Às contrarrazões.Após, regularizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.Int. - ADV: CLAUDIA STEIN VIEIRA (OAB 106344/SP), RENATA MEI HSU GUIMARAES (OAB 86668/SP), VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS (OAB 152087/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1039612-63.2016.8.26.0002

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Patricia de Azevedo Santos

Página 1344

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1039612-63.2016.8.26.0002 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Patricia de Azevedo Santos - Vistos.Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro, competente para julgar o feito, diante do domicílio da parte requerente (Artigo 41 do Código Judiciário Paulista: "Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor").Intimem-se. - ADV: TATIANA ALINE ADVINCOLA RORIZ CHIMENS (OAB 274883/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1053061-85.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Ernesto Matalon - - Muriel Matalon

Página 1346

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1053061-85.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Ernesto Matalon - - Muriel Matalon - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: ALDEIDES DE ARAUJO BATISTA (OAB 328359/ SP), GILBERTO FALCAO DE ANDRADE (OAB 71292/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1055132-94.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Dante Mario Poncio

Página 1346

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1055132-94.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Dante Mario Poncio - Cumprimento mandado averbação (art. 77, NCPC) - Dra. Letícia - ADV: PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE (OAB 56495/SP), VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA (OAB 365357/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1055196-70.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Francisco Castilho Filho - - Laura Bergamascho Castilho - - Roseli Castilho - - Joana Castilho Pinheiro - - Jonathan Castilho Pinheiro - - Gustavo Lourençon Castilho - Francisco Castilho Filho - - Francisco Castilho Filho - - Francisco Castilho Filho - - Francisco Castilho Filho

Página 1346

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1055196-70.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Francisco Castilho Filho - - Laura Bergamascho Castilho - - Roseli Castilho - - Joana Castilho Pinheiro - - Jonathan Castilho Pinheiro - - Gustavo Lourençon Castilho - Francisco Castilho Filho - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: FRANCISCO CASTILHO FILHO (OAB 282317/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1055237-40.2016.8.26.0002

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Talita Belo Rego

Página 1346

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1055237-40.2016.8.26.0002 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Talita Belo Rego - Manifeste-se a parte autora nos termos da cota ministerial supra no prazo de 10 (dez) dias. - ADV: GABRIEL FRANCO CHASKELMANN (OAB 380521/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1059784-91.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - SILVINHA DIAS FERREIRA

Página 1347

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1059784-91.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - SILVINHA DIAS FERREIRA - Vistos. 1. Defiro a expedição de ofício ao RCPN de Itapeperica da Serra, conforme requerido na cota de fls. 105 do Ministério Público.Expeça-se, consignando-se o prazo de dez dias para atendimento.2. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público.Intimem-se. - ADV: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (OAB 293440/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1061077-28.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Anny Juliana Condori Escobar

Página 1347

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1061077-28.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Anny Juliana Condori Escobar - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: PATRICIA VEGA DOS SANTOS (OAB 320332/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1080445-23.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sandra Bazylewski

Página 1349

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1080445-23.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de

Nome - Sandra Bazylewski - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: CARLA CHISMAN (OAB 123472/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1080484-20.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Rafael de Almeida

Página 1349

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1080484-20.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Rafael de Almeida - Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil.Intime-se. - ADV: BRUNA BRISOLLA SILVA (OAB 353957/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1088837-49.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.T.C.

Página 1349

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1088837-49.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.T.C. - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: IARA MARIA MATOS GUIMARAES (OAB 133292/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1096231-44.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.M.M

Página 1349

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1096231-44.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.M.M. - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: BRUNO FRULLANI LOPES (OAB 300051/SP), MARIA LIMA MACIEL (OAB 71441/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1097809-08.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.L.B. - Esclareça o Sr. Representante se houve a regularização da situação.Int.

Página 1349

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1097809-08.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.L.B. - Esclareça o Sr. Representante se houve a regularização da situação.Int. - ADV: ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR (OAB 50498/SP), KATIA REGINA ESPANA (OAB 133824/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1098910-17.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Carmen Silvia Saraiva Maseo de Castro e outros

Página 1349

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1098910-17.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Carmen Silvia Saraiva Maseo de Castro e outros - Vistos.De fato consta erro material na sentença de fls. 89/90, o qual, nos termos do art. 494, do Código de Processo Civil, merece ser sanado.Com efeito, verifica-se que Mário Pinto Saraiva nasceu em 16 de outubro de 1885 e não como, por equívoco, constou da petição de fls. 28/32, que faz parte do decisum.Assim, acolho a petição de fls. 96 como emenda à exordial e retifico o dispositivo da sentença prolatada para que conste: "Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emendas de fls. 28/32 e 96".No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I. - ADV: MARCIA APARECIDA MENESES (OAB 87655/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1102183-67.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Wladimir Cassani

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1102183-67.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Wladimir Cassani - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emendas. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: WLADIMIR CASSANI JUNIOR (OAB 231417/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1107926-58.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.C.T. - - E.N.A.T. - - F.L.T. - - L.A.T

Página 1350

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1107926-58.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.C.T. - - E.N.A.T. - - F.L.T. - - L.A.T. - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda. Ante o apontamento de fls. 205, oficie-se, comunicando a alteração do nome. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis,

aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO (OAB 285432/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1108891-36.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Antonio Valdeci Venâncio - - Monica Andrade Cardoso

Página 1351

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1108891-36.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Antonio Valdeci Venâncio - - Monica Andrade Cardoso - Vistos.Fls. 51/52: Defiro o prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, ao Ministério Público.Intimem-se. - ADV: ELAINE CRISTINA DAMBINSKAS (OAB 315865/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1111057-12.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Verônica Freitas Einloft

Página 1351

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1111057-12.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Verônica Freitas Einloft - Vistos.Fls. 343/344: Ao Ministério Público.Intimem-se. - ADV: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR (OAB 239623/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1112496-87.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Eduardo Altman - - João Renato Altman - - Renata Mandelbaum Altman

Página 1351

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1112496-87.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Eduardo Altman - - João Renato Altman - - Renata Mandelbaum Altman - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI (OAB 301473/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1114782-38.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sofia Soo Min Chung

Página 1351

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1114782-38.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sofia Soo Min Chung - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: LUCIANA ZOUDINE (OAB 135152/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1117675-02.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Silvia Eliana Val Mattoso Perona - - Rosa Maria Mattoso Abolin

Página 1351

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1117675-02.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Silvia Eliana Val Mattoso Perona - - Rosa Maria Mattoso Abolin - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES (OAB 108804/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1117784-16.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Ana Karina Leal Padgett - - Mark Alan Padgett

Página 1351

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1117784-16.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Ana Karina Leal Padgett - - Mark Alan Padgett - Providencie a parte autora nos termos da cota ministerial supra no prazo de 10 (dez) dias. - ADV: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS (OAB 30625/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1119265-14.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lívia Katly Scattolini

Página 1351

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1119265-14.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lívia Katly Scattolini - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA (OAB 329385/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1132407-22.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Cleber Wilian Vezone e outros

Página 1352

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1132407-22.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Cleber Wilian Vezone e outros - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: NATHALIA BORTHOLACE RODRIGUES RUIVO (OAB 256254/SP), RODRIGO JOSÉ RUIVO (OAB 213045/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1138482-43.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Paulo Francisco

Página 1352

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1138482-43.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Paulo Francisco - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: ANA CLAUDIA DOMINGAS ROCHA DA CRUZ (OAB 260839/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1138903-33.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Eduardo Martins da Silva

Página 1352

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1138903-33.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Eduardo Martins da Silva - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA (OAB 221547/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1139062-73.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rogério dos Santos Adrião - - Laurinda dos Santos Adrião Neves - - Wilma Aparecida Gurtler - - Wilson dos Santos

Página 1352

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1139062-73.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rogério dos Santos Adrião - - Laurinda dos Santos Adrião Neves - - Wilma Aparecida Gurtler - - Wilson dos Santos - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: ALEXANDRE BASSI LOFRANO (OAB 176435/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luis Gustavo Laureano Pereira

Página 1352

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1139118-09.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luis Gustavo Laureano Pereira - A parte autora deve providenciar nova juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e de procuração, que encontram-se ilegíveis, sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG nº 1307/2007), e/ou da contribuição à CPA. Ainda, observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.000,00, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.162/2016). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 20,00. - ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN (OAB 292240/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.F.F.

Página 1352

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1139186-56.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.F.F. - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jandyra Tannici da Silva

Página 1352

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1139216-91.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jandyra Tannici da Silva - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: MARCO ANTONIO LEAL BASQUES (OAB 224264/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2017 - Processo 1139392-70.2016.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Maria de Sousa Pereira

Página 1352

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2017

Processo 1139392-70.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Maria de Sousa Pereira - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: FABIO FEDERICO (OAB 150697/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Editais de Registros de Imóveis

Página 2

1ª Vara de Registros Públicos

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

Jersé Rodrigues da Silva, Oficial do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, faz Saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e intercessor possa, que EINHART JACOME DA PAZ, brasileiro, publicitário, divorciado, RG. nº 6.021.886 - SSP/SP, CPF/MF sob nº 608.012.128-04, residente e domiciliado nesta Capital na Rua Sabará nº 47, apto 301, Santa Cecília, INSTITUIU, nos termos do artigo 70 do Código Civil Brasileiro, BEM DE FAMÍLIA, sobre os imóveis consistentes no APARTAMENTO nº 301 (TREZENTOS E UM), no 3º andar do EDIFÍCIO DOMUS, com a área útil de 498,74m², área comum de 83,70m², ou seja, a área total de construção de 582,44m², com a fração ideal de 0,0746772 no terreno e coisas comuns do prédio; GARAGEM nº 10 (DEZ), (dupla com depósito) do EDIFÍCIO DOMUS, que possui em anexo o DEPÓSITO nº 10, no 11º subdistrito Santa Cecília, tendo uma área útil de 60,96m², área comum de 55,84m², ou seja, a área total de construção de 116,80m², com uma fração ideal de 0,0062813 no terreno e coisas comuns do edifício; e o QUARTO DE CHOFER nº 1 (UM) do EDIFÍCIO DOMUS, com a área útil de 11,26m², área comum de 0,36m², área total de construção de 11,62m² e a fração ideal de 0,0016285 no terreno e coisas comuns do edifício, estando o mesmo situado na Rua Sabará nº 47, esquina da Rua General Jardim nº 872, no 11º subdistrito Santa Cecília; tendo sido os imóveis supra descritos e caracterizados, adquirido por força da escritura lavrada nas fls. 168, do livro 1974, do 8º Tabelião desta Capital, registrada sob no 02, nas matrículas nos 16.451, 16.452 e 16.453, desta Serventia, encontrando-se os referidos imóveis, lançados em comum pela Prefeitura do Município de São Paulo sob o código de contribuinte no 007.055.0020-9, e ao qual, para os devidos fins, foi atribuído o valor de R\$2.879.573,00, correspondendo R\$-2.359.365,41 ao apartamento, R\$-473.136,94 à garagem e R\$-47.070,65 ao quarto de chofer. Instituição esta, feita nos termos da escritura de 19/12/2016 (livro 4458, pg. 115) e Ato Retificatório datado de 19/01/2017 (livro 4469, pg. 067), ambas do 22º Tabelião de Notas desta Capital, e, ainda, de conformidade com a legislação dos Registros Públicos, especialmente na forma do disposto nos artigos 260 e seguintes da Lei nº 6.015/73 e ainda a Lei 8.009, de 29/03/1990. Assim, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias

contados da data da publicação, reclamar, com base na legislação própria, contra essa instituição, por escrito e perante o Oficial que esta subscreve, na sede do 2o Registro de Imóveis desta Capital, sito na rua Vitorino Carmilo no 576, Barra Funda, CEP 01153-000.

2o Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca da Capital.

JERSÉ RODRIGUES DA SILVA, 2o Oficial de Registro de Imóveis desta Capital. Faz Saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que ALAIN KORALL HORN, brasileiro, do comércio, RG. nº 30.164.142-0-SSP/SP, CPF/MF. nº 022.758.048-62, e sua mulher MONICA EHRLICH HORN, brasileira, jornalista, RG. nº 35.203.164-5-SSP/SP, CPF/MF. nº 297.584.518-98, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6515/77, domiciliados e residentes nesta Capital, na Rua Dr. Brasília Machado nº 60, apto. 71, INSTITUÍRAM, nos termos do artigo 70 do Código Civil Brasileiro, BEM DE FAMÍLIA, sobre o imóvel consistente no APARTAMENTO no 71, localizado no 7o andar do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHATEAU DE BAGNOLS, situado na Rua Brasília Machado no 60, esquina com a Alameda Barros, no 11º Subdistrito Santa Cecília, com a área útil de 605,856m2., acrescida da área do depósito, localizado no 1º ou 2º subsolo, de 8,000m2., acrescida da área comum de 221,215m2., da área de garagem de 183,324m2. (06 vagas), perfazendo a área total de 1.018,395m2., à qual corresponde a fração ideal no terreno de 4,0803%, sendo que, as vagas são simples ou duplas e destinam-se a veículos de passeio grandes, médios e pequenos, em lugares indeterminados, na garagem localizada no 1º e 2º subsolos, sujeitas a manobristas; tendo sido o imóvel supra descrito e caracterizado, adquirido por força da escritura lavrada nas fls. 003 a 010, do livro 3208, do 14o Tabelionato de Notas desta Capital, registrada sob no 2, na matrícula no 114.249, desta Serventia, encontrando-se o referido imóvel, lançado pela Prefeitura do Município de São Paulo sob o código de contribuinte no 020.077.0754-3, e ao qual, para os devidos fins, foi atribuído o valor de R\$-1.200.000,00. Instituição esta, feita nos termos da escritura de 21/12/2016 (Livro 4850, página 143) do 13o Tabelião de Notas desta Capital, e, ainda, de conformidade com a legislação dos Registros Públicos, especialmente na forma do disposto nos artigos 260 e seguintes da Lei no 6.015/73, e ainda a Lei no 8.009, de 29/03/1990. Assim, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data da publicação, reclamar, com base na legislação própria, contra essa instituição, por escrito e perante o Oficial que esta subscreve, na sede do 2o Registro de Imóveis desta Capital, sito na Rua Vitorino Carmilo no 576, Barra Funda, CEP 01153- 000.

[↑ Voltar ao índice](#)
